



DJ 1808  
10/09/2007

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1808 - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 10 DE SETEMBRO DE 2007 - CIRCULAÇÃO: 12h00

## Nova postura

### Google Brasil vai facilitar acesso a dados do Orkut

O Google Brasil anunciou, na quarta-feira passada (5/9), que vai passar a responder, a partir dessa semana, como procurador de sua matriz, o Google Inc, com sede nos Estados Unidos. Nos últimos anos, as autoridades brasileiras tiveram de entrar em contato com o Google Inc. quando precisaram buscar informações sobre crimes no Orkut, site de relacionamentos da internet.

“Os dados continuarão sendo armazenados nos EUA, mas essa mudança vai agilizar o processo de identificação dos responsáveis pela publicação dessas informações”, afirmou o diretor geral do Google Brasil, Alexandre Hohagen. A iniciativa mostra uma mudança na postura da empresa, acusada de dificultar a punição de crimes cometidos pela internet. A informação é do portal de notícias G1.

“Por três anos, o Google Brasil se esquivou de suas responsabilidades. No entanto, o anúncio mostra uma mudança de postura por parte da empresa”, afirmou Thiago Tavares, presidente da ONG Safernet, classificando essa iniciativa como “positiva”.

Durante muito tempo, a filial brasileira alegou que não poderia repassar dados solicitados pela Justiça local, porque essas informações estavam em poder do Google Inc. Sendo assim, a empresa afirmava que as solicitações deveriam ser feitas à matriz da companhia, o que atrasava a obtenção dos dados solicitados

pelas autoridades brasileiras.

Em um texto divulgado em maio de 2006, o Google Brasil afirmou: “todos os dados que dizem respeito ao sítio de relacionamento Orkut estão hospedados em servidores localizados nos Estados Unidos, que são gerenciados pela empresa Google Inc., com sede na Califórnia, e aos quais a Google Brasil, empresa atuante na área de marketing e vendas, não tem acesso. Assim, qualquer pedido de informações relativas ao sítio Orkut deve ser endereçada à Google Inc., não à Google Brasil, que não tem a menor condição de prestá-las, diante do simples fato de não as possuir”.

O Ministério Público Federal contestava essas afirmações, alegando que outras companhias -- como Microsoft e Yahoo! -- também utilizam servidores internacionais, mas suas filiais brasileiras colaboram com o fornecimento de dados, quando necessário.

#### Parcerias

Em entrevista coletiva promovida na quarta-feira (5/9), em São Paulo, a Google Brasil também anunciou que dará à diversas organizações não-governamentais os mesmos privilégios que têm a Polícia Federal e seis Ministérios Públicos no Orkut. Com isso, as denúncias sobre crimes ligados aos direitos humanos feitas por ONGs terão prioridade em relação àquelas feitas pelos demais internautas.

As ONGs serão selecionadas pelo Google em parceria com a Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico (Câmara-e.net). Cada uma delas terá acesso a um login e senha especial para o Orkut, que oferece esse canal de denúncias não disponível aos usuários “comuns” do site. Assim que a denúncia for feita, os dados serão preservados durante 90 dias, para que essas informações sejam repassadas à Justiça, caso solicitado.

De acordo com o Google, as parcerias começarão a ser feitas “imediatamente”. No entanto, ainda não há um número de organizações definidas — num primeiro momento, a prioridade será dada a entidades ligadas à proteção de crianças, como Safernet e Unicef.

“Nosso foco agora está voltado à pedofilia e à pornografia infantil, pois é inadmissível a divulgação desse tipo de conteúdo na internet”, afirmou Hohagen. A reunião para a possível parceria com a Safernet está agendada para dia 20 de setembro.

Para Hohagen, a parceria com as ONGs não deve aumentar o número de denúncias no Orkut, mas sim qualificá-las. Segundo o executivo, o site de relacionamentos recebe semanalmente cerca de 20 mil denúncias feitas por seus usuários, sendo que somente 5% dos casos vão realmente contra os termos de uso do site. Entre as denúncias que podem levar à remoção do conteúdo está a pornografia. (Fonte: Conjur)

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO**  
**ESTADO DO TOCANTINS**

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
 VICE-PRESIDENTE  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
 CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA  
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
 ADELINA MARIA GURAK  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
DIRETOR-GERAL  
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
 Des. AMADO CILTON ROSA  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
 Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES  
 Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
 Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ  
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN  
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
 Des. AMADO CILTON (Revisor)  
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)  
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
 Des. MOURA FILHO (Revisor)  
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES  
 (Presidente)  
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
 Des. MOURA FILHO (Revisor)  
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
 Des. AMADO CILTON (Revisor)  
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
 Des. CARLOS SOUZA  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)  
 Sessão de distribuição:  
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
 Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE  
 DIRETORIA ADMINISTRATIVA  
 RONILSON PEREIRA DA SILVA  
 DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO  
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA  
 DIRETOR FINANCEIRO  
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ  
 DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES  
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA  
 DIRETORIA DE INFORMÁTICA  
 IVANILDE VIEIRA LUZ  
 DIRETORIA JUDICIÁRIA  
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO  
 DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax  
 (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins  
[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br) e-mail: [dj@tj.to.gov.br](mailto:dj@tj.to.gov.br)

Publicação: Tribunal de Justiça do  
 Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:  
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

**ISSN 1806-0536**



9 771806 053002

# PRESIDÊNCIA

## Extrato de Contrato

**Contrato:** nº 028/2007  
**Processo Administrativo:** ADM – 36122/2007  
**Modalidade:** Pregão nº 021/2007  
**Contratante:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
**Contratada:** Tecnoponto Tecnologia Avançada em Controle de Ponto e Acesso Ltda  
**Objeto do Contrato:** Aquisição de Material Permanente  
**Valor Total:** R\$ 13.000,00 (treze mil reais)  
**Recurso:** Tribunal de Justiça  
**Programa:** Apoio Administrativo  
**Atividade:** 2007.0601.02.122.0195.4001  
**Elemento de Despesa:** 4.4.90.52 (40)  
**Data da Assinatura:** 24/08/2007  
**Signatários:** Desembargador DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
 Presidente do Tribunal de Justiça  
**JOÃO MARIO TARESZKIEWICZ**  
 Representante Legal

Palmas-TO., 06 de setembro de 2007.

# COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

## Edital

Edital de publicação do resultado provisório nas provas escritas da 2.ª fase do V Concurso para o Cargo de Juiz Substituto do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

**EDITAL N.º 07/2007**  
**3 DE SETEMBRO DE 2007**

O Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (CESPE/UnB) TORNA PÚBLICO o resultado provisório nas provas escritas da 2.ª fase do V Concurso para o Cargo de Juiz Substituto do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

1 Resultado provisório nas provas escritas da 2.ª fase, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota provisória na 1.ª prova e nota provisória na 2.ª prova.

90000535, Abadio Souza e Silva, 5,08, 5,70 / 90001198, Adauto Cardoso Diniz, 5,25, 3,05 / 50000023, Adriano Martins Corrêa, 4,35, 6,60 / 90001426, Alan Ide Ribeiro da Silva, 5,65, 6,00 / 90000995, Alessandra Lima Silva, 6,05, 6,75 / 50000051, Alex Jimi Pomin, 3,78, 7,55 / 90000269, Aline Marinho Bailao, 6,40, 8,10 / 90000419, Ana Paula Araujo Toribio, 5,50, 7,10 / 90001061, Ana Regia Santos Chagas, 5,98, 8,10 / 90001117, Andre Queiroz de Melo, 4,60, 3,15 / 90000336, Andreia Silva Sarney Costa, 5,48, 7,60 / 90000760, Antonio Andre dos Santos Junior, 5,00, 6,70 / 90000101, Antonio Dantas de Oliveira Junior, 5,75, 6,40 / 90000946, Antonio Francisco Gomes de Oliveira, 5,68, 6,95 / 90000308, Aristonis Guimaraes Vieira, 5,05, 7,80 / 90000301, Baldur Rocha Giovannini, 5,98, 7,10 / 90000627, Bruno Rafael de Aguiar, 6,15, 8,00 / 90000148, Carlos Alberto Melotto, 4,00, 6,75 / 90000019, Carlos Eduardo Martins da Cunha, 6,65, 8,10 / 90000422, Carlos Henrique Souza Teixeira, 5,13, 5,35 / 90000634, Carlos Roberto de Sousa Dutra, 5,58, 6,85 / 90000764, Cassio Marcelo Arruda Ericeira, 4,40, 2,70 / 50000231, Cibelle Mendes Beltrame, 6,18, 8,00 / 90001046, Cirano Ferro de Moraes Bezerra, 4,40, 6,00 / 90000629, Claudia Sousa Zulian, 4,40, 4,20 / 90000032, Claudio Roberto Barbosa de Araujo, 4,60, 6,50 / 90000202, Cledson Jose Dias Nunes, 6,73, 7,70 / 90000125, Clênio Lima Corrêa, 6,30, 3,20 / 90000382, Cristiane Borges Arantes Ayres, 3,28, 3,25 / 90000475, Cristiane Maria Alencar Maluf, 6,28, 7,30 / 90000660, Cynthia Assis de Paula, 4,65, 6,75 / 90000044, Daniel do Nascimento Britto, 3,60, 7,45 / 90000039, Danila Claudia Le Sueur, 5,08, 6,05 / 90001110, Danilo Carlos Ramos Henriques, 4,45, 7,35 / 90000727, Debora Mendonca Torres, 4,65, 7,55 / 90000010, Deborah Wajngarten, 5,78, 6,30 / 90000116, Decio Gueirado Junior, 5,03, 6,00 / 50000323, Dirce Meire Carmo Souza, 4,08, 3,35 / 90000835, Divangela Precoma Moreira Kuligowski, 6,55, 6,80 / 90000467, Domingus Savio Sales Nogueira, 3,48, 5,95 / 50000333, Edileuza Ferreira Gonçalves, 4,65, 6,60 / 90000653, Edssandra Barbosa da Silva, 6,00, 7,55 / 90000253, Eduardo Casseb Lois, 6,83, 5,05 / 90001009, Elias Higino dos Santos Neto, 4,60, 7,40 / 90000342, Emanuela da Cunha Gomes, 6,35, 6,25 / 90000186, Erasmo Hallysson Souza de Campos, 5,73, 5,55 / 90000513, Erick Ricardo de Souza Fernandes, 3,78, 5,80 / 90001060, Erivelton Cabral Silva, 5,35, 6,65 / 90000907, Fabiano Goncalves Marques, 6,08, 7,90 / 90000741, Fabiano Ribeiro, 5,43, 7,65 / 90000947, Fabio Costa Gonzaga, 5,35, 7,45 / 90001247, Fairlano Aires de Azevedo, 4,45, 6,15 / 90000433, Fernando Antonio Sena Soares, 3,95, 7,85 / 50000435, Fernando Costa Borges, 4,60, 7,55 / 90000218, Fernando Mangrich Ferreira, 3,90, 5,10 / 90000781, Fernando Marcos Pereira, 6,70, 3,70 / 90000444, Flavia Simone Cavalcante Costa, 6,05, 7,00 / 50000454, Flávio Casarotto, 6,38, 3,60 / 90001102, Francisca Soares de Lima Paulo, 5,30, 3,60 / 90000604, Francisco Jose Pinheiro Brandes Junior, 4,58, 6,95 / 90001007, Francisco Jose Pinho Vieira, 5,18, 5,35 / 90000726, Frederico Paiva Bandeira de Souza, 6,25, 6,30 / 90000869, Gedaias Francisco dos Santos, 4,60, 7,05 / 90000493, Gerson Fernandes Azevedo, 5,60, 8,05 / 90000709, Gisele Pereira de Assuncao, 5,28, 6,25 / 90000842, Glender Malheiros Guimaraes, 6,28, 5,70 / 90000460, Gustavo Camara Corte Real, 5,75, 8,30 / 90000300, Gustavo Vasconcelos Souza, 4,48, 7,80 / 50000536, Hanna Lidia Rodrigues Paz, 4,85, 7,80 / 90000478, Helder Carvalho Lisboa, 6,08, 7,75 / 50000550, Herisberto e Silva Furtado Caldas, 5,48, 5,95 / 90000515, Hugo Rodrigo de Amorim, 4,53, 7,10 / 90001225, Humberto Aires Loureiro, 5,15, 6,95 / 90001035, Jean Carlos Arruda, 3,33, 7,70 / 90000495, Jean Fernandes Barbosa de Castro, 5,18, 6,70 / 90000070, Jefferson David Azevedo Ramos, 5,95, 7,60 / 50000618, João Alberto Mendes Bezerra Júnior, 5,03, 6,65 / 90000192, Joao Felix de Oliveira Borges, 5,38, 5,05 / 90000165, Joaquim Filho Adorno Santos, 4,15, 5,95 / 90000473, Jordan Jardim, 5,75, 7,90 / 90000516, Jorge Amancio de Oliveira, 5,48, 7,00 / 90001092, Jose Carlos Ferreira Machado, 5,60, 7,15 / 90000235, Jose Carlos Tajra Reis Junior, 6,70, 7,60 / 90000236, Jose Eustaquio de Melo Junior, 5,78, 6,85 / 90000506, Jose Machado dos Santos, 4,60, 6,40 / 90000325, Jose Miranda Santos

Junior, 4,33, 6,85 / 50000672, José Ricardo Costa e Silva, 3,93, 6,70 / 90000074, Jose Roberto Ferreira Ribeiro, 5,53, 7,05 / 90001036, Jose Rodrigues da Silva Neto, 5,23, 3,00 / 50000676, Jose Ronaldo Pereira Sales, 5,70, 7,75 / 90000034, Jossanner Nery Nogueira Luna, 6,65, 7,30 / 90001116, Joviano Carneiro Neto, 5,35, 7,50 / 90000080, Juliano Martins de Godoy, 5,23, 7,85 / 90001332, Keyla Suely Silva da Silva, 5,58, 7,80 / 90000814, Leonardo Afonso Franco de Freitas, 5,48, 6,90 / 90001075, Leonardo Delfino Cesar, 4,00, 4,00 / 90000657, Leonardo Queiroga da Silveira, 3,23, 6,05 / 90000802, Leticia Silva Carneiro de Oliveira, 4,73, 6,50 / 90000913, Lilia Maria de Souza, 5,80, 7,80 / 90000508, Luatom Bezerra Adelino de Lima, 5,58, 5,95 / 90000319, Luciana Costa Aglantzakis, 5,83, 7,80 / 90001140, Luciana Ferreira Cavalcante, 5,03, 6,90 / 90000511, Luciana Nascimento Silva Fernandes, 4,23, 7,60 / 90000042, Luciana Souza Almeida, 4,20, 2,85 / 90000668, Luciana Sporck da Costa, 5,73, 7,55 / 90001028, Luciano Alves dos Santos, 6,05, 3,30 / 90000919, Luciano Rostirolla, 6,45, 7,55 / 90000758, Lucila Delfina Resende Barros, 2,78, 6,05 / 90001132, Lucio Flavio de Vasconcelos, 4,58, 7,80 / 90000663, Luiz Antonio Francisco Pinto, 4,45, 7,00 / 90000848, Luiz Eduardo Palharini, 4,63, 7,00 / 90001054, Luiz Fernando Ripp, 4,60, 3,10 / 90000221, Maisa Fernanda Freitas Parpinelli, 4,78, 7,55 / 90000337, Manuel de Faria Reis Neto, 5,80, 7,85 / 90000906, Marcelo Eliseu Rostirolla, 5,50, 8,05 / 90000439, Marcelo Laurito Paro, 6,33, 7,65 / 90000523, Marcio Soares da Cunha, 5,55, 8,05 / 90000167, Marco Antonio Parisi, 4,53, 4,10 / 50000862, Maria Erlene de Sousa Dias, 5,08, 6,00 / 90001034, Mario Anthero Silveira de Souza, 5,05, 6,25 / 90000195, Mario Lopes Lino, 5,13, 7,65 / 90000547, Naria Cassiana Silva Barros, 5,73, 8,10 / 50000940, Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome, 3,88, 5,70 / 50000945, Océlio Nobre da Silva, 5,10, 7,90 / 90000815, Odete Batista Dias Almeida, 5,48, 7,15 / 50000954, Osvaldo Soares Neto, 5,68, 8,25 / 90000996, Otacilio Roberto Pinto Junior, 4,60, 6,60 / 90000716, Patricia Fernandes Gomes Costa Ferreira, 3,28, 2,90 / 90000928, Paula Narimatu de Almeida, 5,83, 3,50 / 90000131, Paulo Henrique Vaz Fidalgo, 4,75, 7,10 / 90001179, Paulo Sergio Ferreira de Almeida, 4,00, 6,05 / 90000846, Paulo Victor Durans Souza, 1,88, 6,75 / 90001049, Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi, 5,18, 6,45 / 90000398, Rafael Delgado Chiaradia, 5,78, 4,70 / 90000203, Renata Alves de Barcelos Crispim da Silva, 6,18, 7,10 / 90000652, Renata de Oliveira Santos, 6,75, 7,35 / 90000022, Renata do Nascimento e Silva, 5,58, 8,20 / 90000616, Renato Sidney Delavia, 4,20, 2,85 / 90000385, Ricardo Damasceno de Almeida, 5,43, 6,10 / 90000746, Ricardo Felício Scaff, 4,25, 7,40 / 90000769, Ricardo Gagliardi, 5,23, 7,50 / 50001040, Ricardo Luis Lopes Kfour, 4,85, 8,30 / 90000766, Roberto Alan Torres de Mesquita, 6,50, 4,10 / 90000123, Roberto Pereira Maia, 4,23, 7,15 / 90000806, Rodrigo da Silva Perez Araujo, 5,13, 6,90 / 90000144, Roneyaldo Martins da Cunha, 3,45, 6,10 / 90000126, Rozenberg Vilela da Fonseca, 5,00, 6,00 / 50001090, Sabrina Salvadori Sandy, 5,73, 7,60 / 90000776, Sandoval Batista Freire, 6,65, 6,15 / 90000623, Saulo Gomes da Rocha, 3,75, 6,65 / 90001387, Saulo Ricardo de Oliveira Freitas, 7,10, 5,80 / 90000626, Sergio Elias Dias, 4,73, 7,35 / 90000540, Simão Antero de Souza, 5,60, 3,35 / 50001142, Tainá Silveira Cruvinel, 5,18, 7,60 / 90000612, Tatiana Oliveira Povoá, 4,63, 6,15 / 50001153, Tatianne de Melo Pereira Coutinho, 5,35, 4,15 / 90001279, Tiago Luiz de Deus Costa Bentes, 5,50, 6,90 / 50001168, Tiago Silva Diniz, 6,13, 6,05 / 90000852, Valdemir Braga de Aquino Mendonca, 6,13, 6,80 / 90000972, Vandre Marques e Silva, 5,68, 6,70 / 90000733, Vania da Conceicao Pinto, 6,95, 7,75 / 90000288, Vlamir Yamamura Blesio, 5,30, 7,10 / 50001213, Wander da Costa Ribeiro, 3,70, 5,30 / 90000859, Wanessa Lorena Martins de Sousa, 5,58, 8,00 / 90000798, Wellington Magalhaes, 6,50, 6,30 / 90001272, William Trígilio da Silva, 6,80, 7,05 / 90000829, Yanes Regina de Oliveira, 3,65, 6,15.

1.1 Resultado provisório nas provas escritas da 2.ª fase do candidato que se declarou portador de necessidades especiais, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato, nota provisória na 1.ª prova e nota provisória na 2.ª prova. 90000064, Andre Luiz Naves Silva Ferraz, 3,55, 6,75.

## 2 DOS RECURSOS

2.1 Os candidatos poderão ter acesso às provas escritas da 2.ª fase avaliadas e aos espelhos de avaliação, bem como interpor recurso contra o resultado provisório nas provas escritas da 2.ª fase, das 9 horas do dia 5 de setembro de 2007 às 18 horas do dia 6 de setembro de 2007, observado o horário oficial de Brasília/DF, no endereço eletrônico eletrônico <http://www.cespe.unb.br/concursos/tjto2007>, por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso.

2.2 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido.

2.3 Recursos cujo teor desrespeite a banca serão preliminarmente indeferidos.

2.4 O CESPE/UnB não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das provas e do espelho de avaliação, bem como a interposição de recursos.

2.5 Não será aceito recurso via postal, via fax , via correio eletrônico ou, ainda, fora do prazo e/ou em desacordo com o Edital de Convocação n.º 01/2007, 4 de maio de 2007, publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins, e com este edital.

## 3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 O resultado final nas provas escritas da 2.ª fase e a convocação para a inscrição definitiva e para a avaliação de títulos serão publicados no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e divulgados no endereço eletrônico eletrônico <http://www.cespe.unb.br/concursos/tjto2007>, na data provável de 26 de setembro de 2007.

**MAURO LUIZ RABELO**  
 Diretor-Geral do CESPE/UnB

# DIVISÃO DE LICITAÇÃO

## Aviso de Licitação

Modalidade: Pregão Presencial nº 026/2007.

Tipo: Menor Preço Por Item

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: **Aquisição de Suprimentos de Informática – Cartuchos e Toners Reciclados e Serviços de Envazamento e Toners**

Data: **Dia 20 de setembro de 2007, às 13:00 horas.**

Local: Sala da Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 12:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site [www.tj.to.gov.br/licitações](http://www.tj.to.gov.br/licitações)

Palmas-TO, 06 de setembro 2007.

Moacir Campos de Araújo  
Pregoeiro

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

### 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

**Decisões/Despachos**

**Intimações às Partes**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7426/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INIMINADA Nº 67955-0/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO)

EMBARGANTE: DISTAL – DISTRIBUIDORA TOCANTINS DE ACUMULADORES LTDA

ADVOGADO(S): Marcos Antônio de Souza

EMBARGADO: ACUMULADORES MOURA S/A

ADVOGADO(A): Herbert Correia Lima

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “DISTAL – DISTRIBUIDORA TOCANTINENSE DE ACUMULADORES – TO interpõe os presentes embargos de declaração nos autos do recurso de agravo de instrumento movido contra decisão exarada na AÇÃO CAUTELAR INOMINADA interposta em face de ACUMULADORES MOURA S.A. (BATERIAS MOURA), onde, por sua vez, o magistrado singular “com fundamento na prova dos autos, na legislação invocada, doutrina e jurisprudência: bem como na argumentação que ora se expende” deferiu o pedido de fls. 428/430 e em consequência, revogou a multa arbitrada na decisão de fls. 203/430, “por considerar que ela se tornou inadequada ao seu objetivo institucional”. Os embargos foram interpostos contra a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo a citada decisão singular. Aduz que a citada decisão é contraditória no sentido de que “onde ficou omissis, contraditório e equivocado na decisão, foi DIZER que andou bem o magistrado singular, quando REVOGOU A MULTA DIÁRIA, pois, o descumprimento da devolução das baterias fere os contratos bilaterais, onde exige a contraprestação de um para com o outro”. Assevera que no seu entender “ANDOU MAL o magistrado singular, em dizer que fatos alheios ao processo de Ação Cautelar Inominada podem servir de base para a REVOGAÇÃO da MULTA DIÁRIA o que, além disso, serviu de base para o INDEFERIMENTO da liminar necessária no Agravo de Instrumento manejado”. Afirma que “não é aceitável que diante do enorme prejuízo que vem experimentando a Embargante, por culpa exclusiva da Embargada, onde judicialmente aquela pede fundamentadamente a atenção e a prestação jurisdicional, encontre, somente portas fechadas, vê a frustração de se achar vulnerável ante ao poder da parte adversa, que alega, não prova, descumpra decisão judicial e leva o que pede ainda que contrário à legalidade”. Pleiteia a reforma da decisão vergastada através dos presentes embargos para que seja mantida “a multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) antes atribuída” e posteriormente revogada pelo magistrado singular. Devidamente intimada, a embargada pugnou pela improcedência dos presentes embargos de declaração. Em síntese, é o relatório. Passo a DECIDIR. Com efeito, em que pesem apaixonadas ponderações da ora embargante, o fato é que da simples leitura da decisão combatida, nota-se que não há omissão alguma a ser suprida, mesmo porque enfrentei a questão trazida à baila, fundamentando-a com motivação suficientemente a aferir o juízo de convencimento externado em seu teor. Com efeito, consigno que não obstante o caráter salutar dos embargos declaratórios, os mesmos não se prestam a produzir a reforma do julgado através de uma reapreciação das matérias de direito potencialmente aplicáveis ao caso, o que, como é de clareza meridiana, somente é possível através do manejo do competente recurso. Não é outro o entendimento jurisprudencial, inclusive, o próprio Sodalício Tocantinense há muito tempo já vêm se posicionando neste sentido. Senão vejamos: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - TESE DO EMBARGANTE - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS IMPROVIDOS. Quando verificada a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado prolatado, os embargos declaratórios não devem ser providos, mesmo porque não se justifica a reapreciação de matéria já decidida, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso. Embargos não providos. Neste esteio, “se o embargante não concorda com a interpretação jurídica dada pela Turma ao caso, não são os embargos de declaração via hábil para se insurgir contra o tema”. Por todo o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para negar-lhes provimento, mantendo na íntegra o decisum atacado. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de agosto de 2007”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4721/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Acórdão de fls. 278/279)

EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DO EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. -EMBRATEL

ADVOGADO: Magdal Barboza de Araújo e outros

EMBARGADO: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS: José Tito de Sousa e outros

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Face os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração a fls. 281/284, manifeste-se a parte contrária. Palmas, 30.08.07.”.(A) Desembargador Carlos Souza – Relator.

## 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**Decisões/Despachos**

**Intimações às Partes**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5127 (05/0045610-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar nº 7759/04, da 1ª Vara Cível

APELANTE: LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES – L. G. ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO: Paulo Sérgio Marques

APELADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADOS: Cristina Cunha Melo Rodrigues e Outros

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “A decisão do c. S.T.J., proferida às fls. 374, determinou a prolação de novo acórdão dos embargos declaratórios, com o exame dos seguintes temas: juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e cumulação de comissão de permanência e correção monetária. Assim, cumpre observar que não se trata de novo acórdão em sede de apelação cível, mas como mencionado, em embargos de declaração. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça recomenda que nos embargos em que possa haver efeitos modificativos, em atenção ao princípio do contraditório, seja ouvida a parte contrária. Desta forma, INTIME-SE a embargada para, querendo, contra-arrazoar os embargos opostos às fls. 297/302, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Palmas – TO, 05 de Setembro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

#### **EMBARGOS DE INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4400 (04/0038787-7)**

ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO - TO

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais nº 617/02, da Vara Cível

EMBARGANTE: CLEONICE RIBEIRO DA ROCHA

ADVOGADO: Divino José Ribeiro

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO - TO

ADVOGADO: Arival Rocha da Silva Luz

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Em cumprimento ao disposto no art. 531, segunda parte, do Código de Processo Civil, passo ao exame de admissibilidade dos presentes Embargos Infringentes. Em análise acurada de todo o processado, vê-se que estão presentes todos os requisitos de admissibilidade, tais como legitimidade e interesse recursal: verifica-se, também, tratar-se de Acórdão não unânime (fls. 242/243), restringindo os argumentos da Recorrente ao voto vencido da Desa. Willamara Leila, que conheceu da Apelação, porém negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a sentença combatida. Em relação à tempestividade Recursal, em que pese a Emenda Constitucional n. 45 ter entrado em vigor em 31 de dezembro de 2004 e a publicação do Acórdão ter sido feita em 30 de junho de 2005, bem como a interposição dos Embargos constar do dia 28 de julho do mesmo ano, ainda assim não se pode considerá-los intempestivos, uma vez que, por deliberação deste Tribunal, através de Resolução chancelada pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça, naquele ano, no mês de julho, foram mantidas as férias forenses, permanecendo suspensos os prazos recursais. Quanto ao preparo dos presentes Embargos, embora o art. 258, do Regimento Interno desta Corte, diga que serão eles considerados desertos caso não se verifique o depósito, no presente caso está a Recorrente acobertada pelos benefícios da Justiça Gratuita. De igual forma, cabe-me Relatar estes Embargos Infringentes, uma vez que o nosso Regimento Interno não prevê a escolha de novo Relator, conforme dispõe o art. 534, do Código de Processo Civil. Assim, ante os argumentos acima alinhavados, estou que devem ser admitidos os presentes Embargos Infringentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de setembro de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6349 (07/0055432-7)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO

REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 12228/04, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. (\*) EST.: Irana de Sousa Coelho Aguiar

APELADO: DISBER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIBEIRO LTDA.

ADVOGADO: Vanderley Aniceto de Lima

APELANTE: DISBER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIBEIRO LTDA.

ADVOGADO: Vanderley Aniceto de Lima

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. (\*) EST.: Irana de Sousa Coelho Aguiar

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Os embargos foram opostos sob a alegação de omissão e contradição no acórdão de fls. 106/107, visando efeitos modificadores da decisão embargada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça recomenda que nos embargos com pedido de efeitos modificadores, em atenção ao princípio do contraditório, seja ouvida a parte contrária. Desta forma, INTIME-SE a embargada para, querendo, contra-arrazoar, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Palmas – TO, 03 de setembro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

**HABEAS CORPUS Nº 4739 (07/0057234-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: MÁRCIA THEODORO DOS SANTOS  
 PACIENTE: Lázaro de Sousa Honório  
 ADVOGADA: Márcia Theodoro dos Santos  
 IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PEDRO AFONSO - TO  
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Tendo em vista que o pedido inicial visava combater a manutenção da prisão determinada contra o Paciente, com a expedição de alvará de soltura determinado pela ora autoridade coatora, há perda do objeto do feito em questão. Diante de tal fato, considero prejudicado o presente pedido de Habeas Corpus. Assim, archive-se com cautelas de praxe. Cumpra-se. Palmas – TO, 04 de setembro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006 (04/0035660-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: Reparação de Danos Matérias e Morais nº 034/02, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO  
 AGRAVANTE: ARNON COELHO BEZERRA  
 ADVOGADO: Adônís Koop  
 AGRAVADA: SABRINA DE OLIVEIRA GONÇALVES HAGESTEDT  
 ADVOGADOS: Jair de Alcântara Paniago e Outra  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Arnon Coelho Bezerra, irrisignado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, nos autos da Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais nº 034/02, que lhe move Sabrina de Oliveira Gonçalves Hagestedt, interpusera o presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo. O decism vergastado (fls. 08) entendeu ser de prudência, à mingua de resposta aos quesitos formulados pelas partes, que a Perita nomeada, antes da realização da audiência de instrução e julgamento, respondesse à quesitação apresentada às fls. 73/74 e 82/83, estas correspondentes às reprográficas de fls. 14/15 e 20/21, que instruem o presente recurso. O Agravante sustenta que a conciliação buscada, na audiência realizada em 02 de setembro de 2003, restou infrutífera, pelo que, em atenção ao pedido de produção de prova pericial solicitada pelo Réu, ora Agravante, o Magistrado em referência, na mesma oportunidade, nomeou Perita Judicial a médica Joana D'arc Ferreira, inscrita no CRM, sob o nº 152, assinando-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, a contar da ciência do munus, além de designar a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de dezembro de 2003. Assevera, ainda, o Agravante, que indicou o assistente-técnico e apresentou quesitos, na guarda do prazo legal, em estrita observância ao artigo 421, § 1º, I e II, do Código de Processo Civil, consoante se vê às fls. 14/15. Argumenta não ter agido a Autora/Agravada com a mesma diligência, tanto é que, no prazo de nossa Lei Instrumental pertinente, não indicou assistente-técnico e nem apresentou quesitos, sendo certo que o lapso temporal, para tanto, expirou-se no dia 09 de setembro de 2003, tendo em vista que o dies ad quem para o mister em alusão recaiu em um domingo, cuja segunda-feira imediatamente ulterior (08.09.2003) foi feriado estadual (dia consagrado à Padroeira do Tocantins). Alega, outrossim, que não obstante a essa desídia, a Autora/Agravada, quando já havia sido apresentado o Laudo Pericial, isso em 10 de outubro de 2003 (fls. 16), protocolizou, em 05 de novembro de 2003, petição no sentido de que lhe fosse deferida a apresentação de quesitos suplementares, nos termos das disposições insitas no art. 425 do CPC, porquanto tal inobservância conduziria a inegável prejuízo seu (cf. 17/18). As fls. 28/29 (reprográficas), o Réu/Agravante refuta, vigorosamente, o procedimento adotado pela Autora/Recorrida, no tocante à indicação de perito, apresentação de quesitos suplementares e resposta dada pelo próprio assistente-técnico, por ela indicado, aos quesitos que formulara, invocando, a respeito, preclusão e forma procedimental transversa, ao enfoque de que, se fosse o caso, à Perita nomeada é que caberia respondê-los. Argui, também, que a Recorrida, somente em 10 de novembro de 2003 é que resolveu indicar o seu assistente-técnico, formalizando, concomitantemente, quesitos suplementares (cf. fls. 20/21), tendo pleiteado, em 09 de dezembro de 2003, a juntada do Parecer da lavra daquele, cujo procedimento afirma achar-se amparado no Parágrafo único, do artigo 433, do CPC (fls. 22 e 23/24). As folhas 34/36, proferi decisão no sentido de não conhecer do recurso, ante a sua manifesta extemporaneidade, decisão esta que ensejou a interposição de agravo regimental, em relação ao qual decidi por atribuir efeito suspensivo, mas, tão-só, no pertinente à parte da decisão atacada, que entendeu por prudente a resposta, pela Perita nomeada, aos quesitos suplementares apresentados pela Agravada, de forma intempestiva. Após, às folhas 53/54, o Magistrado da instância inicial, informou ter, na data de 13/05/2005, postergado a prova pericial para o final, ao considerar que a Instrução poderia demonstrar a desnecessidade da prova requerida para o julgamento da questão. Verifico, ainda, que fora designada audiência para a data de 17/08/2005, ato este já levado a efeito, tendo em vista encontrar-se o feito, atualmente, conclusos, ao Magistrado da Instância inicial, para sentença, conforme se pode verificar através de consulta processual, via internet, na página do Poder Judiciário Tocantinense. A folha 51, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Decido. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo

quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: (...)”. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido” (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Outrossim, apenas a título de argumentação, compulsando o caderno processual, observo, que além da desnecessidade da produção da prova então requerida para o julgamento da questão, conforme já manifestado pelo Juízo a quo, encontra-se o feito, atualmente, conclusos para sentença, desde a data de 07/12/2006, fato este que está a recomendar a sua conversão em agravo retido. Ademais, percebe tratar-se de matéria mais adequada ao exame do Juiz a quo. Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 03 de setembro de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4661 (03/0032532-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 420/03, da Vara Cível da Comarca de Ponte Alta do Tocantins - TO  
 AGRAVANTE: JOÃO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO: Agérbon Fernandes de Medeiros  
 AGRAVADO: MATHIAS ALEXEV WOELZ  
 ADVOGADO: Fernando Luis Cardoso Bueno  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre agravo de instrumento, interposto por João Carlos Rodrigues de Oliveira, através de seu advogado, em face de Mathias Alexey Woelz, tendo em vista o seu inconformismo com a decisão proferida pela MM. Juíza da Vara Cível da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 420/2003. Inconformado com a decisão proferida na ação reintegratória, o Agravante interpos o presente recurso visando lhe fosse assegurada a proteção possessória, bem como a realização de perícia avaliatória e inspeção local, na área objeto do litígio, para o fim de se quantificar o valor das benfeitorias por ele promovidas, bem ainda, para salvaguardar seus direitos. Após longo trâmite dos autos, às folhas 512/514, comparece o Agravado requerendo seja o recurso em exame julgado prejudicado pela falta de cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, ou mesmo improvido pela perda de objeto, considerando-se que o Magistrado a quo sentenciou o feito originário, oportunidade em que se pronunciou em relação a todos os pontos controvertidos questionados no recurso em análise, conforme se vê da cópia da sentença acostada aos autos às folhas 515/528. Acresce já haver, inclusive, recurso de apelação em face da sentença proferida nos autos da ação que originou o presente agravo de instrumento. Às folhas 542, os autos vieram conclusos. Decido. Nesta fase de apreciação meritória, consoante se vê às folhas 513/528 dos autos, observo ter o Magistrado da Instância inicial, sentenciado o feito principal, no sentido de julgar procedente o pedido formulado pelo Autor, ora Agravado, para reintegrá-lo na posse do imóvel objeto do litígio, dentre outras cominações sobre a pessoa do Agravante, tais como o ressarcimento dos danos que causou ao Agravado e multa por litigância de má-fé. Outrossim, constata-se que já fora interposto recurso de apelação em face da sentença de mérito, tendo, inclusive, o ora agravado contra-arrazoado a mesma (fls. 529/539). Desse modo, estou que o presente agravo de instrumento resta prejudicado. Posto isto, outra alternativa não há, senão julgar prejudicado o presente Recurso, por absoluta perda do seu objeto. Declaro a sua extinção e, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 03 de setembro de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7124 (07/0055217-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais nº 6925-8/05, da Vara Cível da Comarca de Palmas - TO  
 AGRAVANTE: ROSALICE ARAÚJO SANTANA  
 ADVOGADA: Josefa Wiczorek  
 AGRAVADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A.  
 ADVOGADOS: Ana Carolina Soares da Rocha e Outros  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto por Rosalice Araújo Santana, já qualificada nos autos, por intermédio de sua advogada, acima epígrafada, em face do Banco ABN AMRO Real S/A, por não estar de acordo com a decisão, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas, que indeferiu o pedido

de assistência judiciária gratuita, formulado nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais nº 6925-8/05. O pedido formulado na peça inaugural do recurso, no sentido de se suspender a decisão recorrida e se conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita à Agravante, não foi acolhido. Foram requisitadas, ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas, informações acerca da demanda, o que foi cumprido consoante se vê das folhas 139. Já em relação ao Agravado, conforme se extrai da decisão de folhas 131/134, fora determinada, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, a sua intimação para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Entretanto, a sua intimação, na pessoa de seus procuradores, restou frustrada, tendo em vista a Certidão de folhas 138vº, noticiando mudança de endereço destes, sem, contudo, haver nos autos informação acerca de tal mudança. O artigo 39, incisos I e II e parágrafo único, segunda parte, dispõem que: "Art. 39. Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria: I – declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação; II – comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço. Parágrafo único. Se o advogado não cumprir o disposto no n. I deste artigo, o juiz, antes de determinar a citação do réu, mandará que se supra a omissão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição; se infringir o previsto no n. II, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos.". Dessa forma, tendo como válida a intimação buscada por meio de carta registrada, e tendo em vista a não adoção das providências contidas no dispositivo supracitado, determino se aguarde, na secretaria da 2ª Câmara Cível, o decurso do prazo de 10 (dez) dias, assinalado na decisão de folhas 131/134, para que o Agravado ofereça resposta ao presente recurso. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de setembro de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7390 (07/0057605-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 31491-7/07, da Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins - TO

AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADOS: Sérgio Fontana e Outros

AGRAVADO: SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS - TO

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS atacando decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da comarca de Miracema - TO, que indeferiu o pedido de liminar em Mandado de Segurança. Na origem, a empresa agravante impetrou Mandado de Segurança preventivo contra ato praticado pelo Secretário de Finanças do Município de Miracema do Tocantins. Aduz que a legislação municipal, vigente à época, não atribuiu responsabilidade à tomadora de serviços pelo recolhimento de tributos. Afirma que foi atuada, em 07/07/2003, sob a alegação de que seria responsável pelo recolhimento do ISS incidente no período de janeiro de 1998 e dezembro de 2001. Assevera que em decorrência dessa atuação impetrou ação mandamental com pedido de liminar, pleiteando a suspensão da exigibilidade do ISS. O magistrado a quo, indeferiu o pedido de liminar. Objetivando a suspensão dos débitos fiscais apurados em 2003, interpõe o presente agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela. Sustenta que o fundado receio de dano de difícil reparação consiste na iminência da inscrição dos débitos fiscais em Dívida Ativa, com a consequente propositura de ação de execução fiscal. É o relato do necessário. Na sistemática da redação conferida pela Lei 11.187/05, o agravo, como regra geral, deve ser interposto na forma retida. A exceção é o regime instrumental. O agravo de instrumento somente é admitido quando a decisão interlocutória atacada puder causar dano grave, de difícil reparação, ou nos casos de decisão que não recebe a apelação, ou que declara os efeitos em que é recebida. Fora dessas hipóteses cumpre ao julgador, necessariamente, converter o instrumental em retido. No caso em análise, não cuidou a empresa agravante de demonstrar o risco de lesão grave e iminente. Segundo narrativa dos autos, a atuação fiscal foi realizada em 2003. O dano grave seria configurado com futura inscrição em dívida ativa. A empresa agravante apenas alega futuro dano, não comprovando sua iminência, e nem em que dimensão seria. As alegações de ilegalidade da cobrança do tributo, por si só, não são aptas a ensejar antecipação dos efeitos recursais. Mister observar que a discussão, acerca da ilegalidade ou legalidade da cobrança do tributo, é objeto de ação mandamental, a qual tem processamento célere. Não vislumbro a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação no presente caso. Destarte, o caso em análise enquadra-se à previsão legal do artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil, com a nova redação conferida pela Lei 11.187/2005: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter o autos ao juiz da causa;" (destaques meus). Diante do exposto, e pelo fato do agravante não ter demonstrado a existência de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Remetem-se os autos ao juízo de primeira instância, para que sejam pensados ao processo principal, nos termos do art. 527, II do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de setembro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora".

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7476 (07/0058240-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Popular nº 42669-3/07, da Vara Cível da Comarca de Peixe - TO

AGRAVANTES: PEDRO PAULO SILVA CAVALCANTE – PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE - TO E OUTROS

ADVOGADO: Ronaldo Euripedes de Souza

AGRAVADO: ANTÔNIO HENRIQUE PARO

ADVOGADA: Maria Pereira dos Santos Leones

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos sobre Agravo Regimental no Agravo de Instrumento interposto por Pedro Paulo Silva Cavalcante, Prefeito Municipal de Peixe, e outros, já qualificados no presente caderno, através do procurador acima apontado, em face de Antônio Henrique Paro, por não estar de acordo com a decisão proferida, às folhas 229/232, por esta Relatoria, nos autos do Agravo de Instrumento. Consignam que a Magistrada da Instância inicial, ao analisar o pedido de liminar formulado nos autos da Ação Popular, acima indicada, vislumbrou, em cognição sumária, a existência de ilegalidade nos trâmites do projeto de lei que culminou na Lei Municipal nº 557/2007, determinando a imediata suspensão de seus efeitos, bem como a restituição dos valores recebidos de maneira supostamente indevida, desde janeiro de 2007, fato este que, entende, se deu de forma ultra petita. Informam que dessa decisão interpuseram o recurso de agravo de instrumento, através do qual fora pleiteada a concessão de efeito suspensivo em relação à decisão de primeiro grau, objetivando a sua cassação por não ter havido intimação dos requeridos no prazo de 72 (setenta e duas) horas, entre outros argumentos. Por ora, tendo em vista a decisão desta Relatoria, que manteve a decisão de primeiro grau em sua integralidade ao não acolher o efeito suspensivo pretendido, os Agravantes interpuseram o presente regimental requerendo a sua reapreciação quanto ao ressarcimento ao erário dos valores já recebidos, pois sequer fora julgado o mérito da questão e encontram-se obrigados a devolver valores que sequer, segundo informam, foram considerados ilegais. Acrescem que a decisão agravada não pode prevalecer por contrariar expressamente os ditames legais e os princípios da equidade e da razoabilidade. Ao final, após explicar acerca do assunto, requerem a reforma da decisão recorrida para afastar qualquer restituição dos subsídios percebidos desde janeiro de 2007, até final do processo, ante a ausência dos requisitos de perigo de dano irreparável ao Agravado, e, a contrario sensu, presente o periculum in mora aos Agravantes. Os autos vieram conclusos às folhas 243. Decido. Tendo em vista não haver mais previsão legal para a interposição de agravo regimental em sede de agravo de instrumento, o parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, possibilita a reconsideração por parte do Relator. Assim, recebo o presente regimental como pedido de reconsideração.

Compulsando o presente caderno processual, vê-se que os Agravantes demonstram o seu inconformismo em relação à decisão, proferida por esta Relatoria, que manteve o posicionamento adotado, pela MM. Juiza de Direito da Instância inicial, o qual entendem equivocados, ao afirmarem que extrapolam o pedido formulado pelo autor da ação popular, quando determina a devolução das parcelas dos subsídios pagas a maior, uma vez que não constava tal pleito da petição inicial. Inicialmente, é de se observar não assistir razão aos Recorrentes ao afirmarem ter a Magistrada a quo proferido julgado ultra petita, assim concluo pelo fato de constar da inicial da mencionada Ação Popular pedido expresso nesse sentido, o que se pode verificar as folhas 42 dos autos. Mas, em que pese referido registro, analisando melhor a questão, quanto a restituição dos valores dos subsídios, pagos a maior, por força das disposições da Lei objeto da lide, entendo ser medida, pelo menos nesse momento, precipitada, pois possuem natureza alimentar, e, não foram submetidos à contabilização por um perito, mas, somente pela contadora, realizada pela escriturária judicial da Vara Cível da Comarca de Peixe, que os fez, conforme notícia os autos, de forma equivocada, uma vez que, em algumas situações, considerou o valor integral do vencimento de um dos Agravantes, para fins de restituição aos cofres públicos. Posto isso, considerando a exposição acima, hei por reconsiderar a decisão recorrida e determinar, tão-somente no que diz respeito a devolução das diferenças dos subsídios percebidas pelos Agravantes desde janeiro de 2007, a suspensão da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, até ulterior julgamento de mérito do feito, mantendo-se os demais efeitos da decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 04 de setembro de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7531 (07/0058760-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 8507-9/07, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos de Palmas - TO

AGRAVANTE: CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS – CEULP/ULBRA

ADVOGADOS: Josué Pereira de Amorim e Outros

AGRAVADO: LÚCIO FLÁVIO SAMPAIO NEIVA

ADVOGADO: Adriano Guinzelli

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA, devidamente representado, e por intermédio de seus advogados, objetivando impugnar a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, nos autos do Mandado de Segurança nº 8507-9/07, figurando como agravado Lúcio Flávio Sampaio Neiva. Colhe-se dos autos ter o Agravado ingressado com a Ação Mandamental, afirmando, basicamente, que está com a formatura marcada para a data de 28/08/2007, faltando-lhe, entretanto, cursar a matéria de "Projeto de Rodovias", a que teve seu intento de se matricular negado, em face da sua condição de inadimplente. Assevera que o Agravado busca inverter a ordem dos fatos, pois, primeiro, não pode se formar, uma vez que ainda resta uma disciplina a ser cursada e, segundo, por encontrar-se em situação de inadimplência, desde o segundo semestre de 2006, razão pela qual discorda da decisão proferida no sentido de lhe garantir a matrícula e participação da colação de grau. Aduz que a decisão recorrida não pode prosperar, pois além de proferida por autoridade incompetente, encontra-se carente de fundamentação e dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar e, sobretudo, desprovida de fundamento jurídico, aliás, contrária a texto expresso de lei federal. Colaciona jurisprudência referente a incompetência da justiça estadual para apreciar a demanda, alude acerca do fumus boni iuris e do periculum in mora e, ao final, requer a cassação da liminar concedida e a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção Judiciária do Tocantins ou, caso contrário, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo-se o cumprimento da liminar recorrida até julgamento final da presente ação. Instruem a inicial, os documentos de folhas. As folhas 198, os autos vieram-me conclusos. Decido. Centra-se a controvérsia estabelecida no presente recurso, primeiro, nas alegações de que o Agravante não pode se formar, uma vez que ainda resta uma disciplina a ser cursada, segundo, por se encontrar inadimplente, desde o segundo semestre de 2006, e, ainda, pela incompetência absoluta do Juízo estadual para apreciar

e julgar o feito, bem como, ante a carência de fundamentação e dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar, sobretudo, por estar desprovida de fundamento jurídico, contrariando, aliás, texto expresso de lei federal. Cumpre observar, após o compulsar dos autos, tratar-se, a Agravante, de Instituição Particular de Ensino Superior, que, segundo consta, age por delegação da União, fato este que, a princípio, e na esteira do posicionamento adotado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, poderia nos levar à equivocada conclusão de ser da competência da Justiça Federal o julgamento da matéria aqui posta a debate. A espécie dos autos (mandado de segurança em face de obstrução de matrícula), pela sua causa subjacente, não envolve, absolutamente, discussão sobre o sistema de educação ou de suas diretrizes. Não. Estou que as situações que se submetem à apreciação da Justiça Federal são aquelas que dizem respeito à grade curricular, transferência – de cursos com adaptação de disciplinas curriculares e de instituições – ou de requisitos intrínsecos adreces à formação profissional. Verifico, conforme se depreende destes autos, que o ato que deu origem ao presente recurso de agravo de instrumento foi uma decisão liminar proferida em sede de mandado de segurança, que permitiu ao aluno a efetivação de sua matrícula, e tão-somente esta, obstruída pela Instituição como consequência da inadimplência das mensalidades. Digo somente esta, em razão de não haver permissão, na decisão recorrida, para que o aluno viesse a colar grau, sem a conclusão do curso. Conforme bem expôs o MM. Juiz de Direito em sua decisão (...) a instituição de ensino não pode obstar a matrícula do impetrante ao fundamento de que este se encontra inadimplente, vez que o art. 6º, da Lei nº 9.870/99, determina que é proibida a aplicação de penalidades por motivo de inadimplência (...)” (sic), concluindo, ainda, que a instituição de ensino superior dispõe de meios outros mais adequados para a cobrança de seus créditos. Assim, a questão submetida a exame, tem seus contornos definidos numa relação contratual. A Agravante, instituição privada de ensino, não querendo efetivar a matrícula, recusa-se a prestar os serviços contratados, ao fundamento da inadimplência quanto ao pagamento por parte do aluno ou seu responsável financeiro, adquirente dos serviços colocados ao seu dispor, obedecidos a certos requisitos. Onde está, aqui, o interesse da União a justificar o deslocamento do feito para a competência da Justiça Federal? Penso que nenhum! O que está em jogo, a meu sentir, é matéria vinculada a negócio oneroso inter partes, necessariamente, a da exceção do contrato não cumprido, mitigado pelo CDC, como muito bem salientou o Juiz prolator da decisão recorrida. Não se lhe entregar o diploma, após a conclusão do curso, sem o respectivo pagamento, penso que, aí sim, estaria a instituição educacional no exercício regular de um direito, mesmo porque, a ninguém é dado obrigar-se no cumprimento da prestação, sem que a outra parte seja compelida ao cumprimento da sua, repita-se, na esteira do aforismo “exceptio non adimpleti contractus”. Nesse contexto, penso ser o Juízo Estadual o competente para apreciar e julgar o feito em questão, razão pela qual, hei por denegar o efeito suspensivo almejado, mantendo-se intacta a decisão recorrida, até o julgamento final do presente recurso. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 03 de setembro de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7508 (07/0058437-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Cobrança nº 30648-5/07, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO  
AGRAVANTE: NOVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO: Gustavo Ignácio Freire Siqueira  
AGRAVADO: MERCONORTE INDÚSTRIA DE PISOS E LOCADORA LTDA.  
ADVOGADOS: Mauro José Ribas e Outros  
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por Nova Comércio de Veículos Ltda. contra a decisão de fls.11 que indeferiu pedido de reabertura de prazo para contestação sob o argumento de que a justificativa do postulante foi apresentada apenas um dia antes de se findar o prazo legal. Na instância de origem, Merconorte Indústria de Pisos e Locadora Ltda. ajuizou Ação de Cobrança contra a ora Agravante em litisconsórcio passivo com Vic – Incorporação e Construção Ltda. e Valquíria Moreira Resende. Em suas razões, a Agravante, asseverou que o Juiz indeferiu o pedido considerando como correto o prazo de 15 (quinze) dias, quando deveria aplicar o prazo em dobro estabelecido no artigo 191 do Código de Processo Civil., já que os procuradores dos litisconsortes são diferentes. Afirmou, ainda, que não tem como arcar com as custas do processo e requereu os benefícios da assistência judiciária. Ao final, pleiteou a concessão do efeito suspensivo e a devolução do prazo a que faz jus. Acostou aos autos os documentos de fls. 08/15. É o relatório. Decido. O agravo deve ser recebido, pois preenche os requisitos de admissibilidade recursal. Quanto ao pedido de suspensão dos efeitos da decisão hostilizada, o julgador poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo quando o cumprimento do decum ensejar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante o fundamento (art. 527, II, combinado com 558, ambos do Código de Processo Civil). Tais requisitos, consubstanciam-se, analogicamente, no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, os quais não de emergir simultaneamente, sob pena de indeferimento. Pelo exame superficial dos autos, único possível nesta fase, noto que a fundamentação deduzida na peça recursal é relevante. Eis que o Magistrado a quo não considerou que, no caso em tela, os litisconsortes têm advogados diferentes, o que dá direito ao prazo em dobro estabelecido no artigo 191 do Código de Processo Civil. Senão, vejamos: Art. 191, CPC: Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos. Se cada um dos litisconsortes outorgou procuração a um advogado, incidirá a regra do prazo duplicado, salvo se o juiz em dado momento reconhecer a ilegitimidade ad causam de um deles. De outro lado, tendo em vista que a Agravante comprovou a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, entendo possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária a pessoa jurídica, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos artigos 527, III e 558, todos do Código de Processo Civil, defiro pedido de efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se à Juíza de 1º grau do teor desta decisão. Intime-se o agravado para que apresente resposta ao recurso manejado no

prazo legal. Cumpra-se. Palmas, 04 de setembro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora”.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7544 (07/0058886-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Cominatória nº 57878-9/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO  
AGRAVANTE: MADALENA VAZ DOS SANTOS E CIA LTDA.  
ADVOGADO: Leonardo Rossini da Silva  
AGRAVADO: RUBENS GONÇALVES AGUIAR – VIAÇÃO LONTRA  
ADVOGADA: Márcia Regina Flores  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MADALENA VAZ DOS SANTOS LTDA contra decisão proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO que deferiu o pedido de constatação, busca, apreensão e remoção de veículos, em processo de liquidação de sentença, decorrente da condenação da agravante nos autos da ação cominatória que lhe moveu o ora agravado RUBENS GONÇALVES AGUIAR - VIAÇÃO LONTRA. Em síntese, aduz a agravante que a decisão objurgada feriu o devido processo legal, vez que a petição de execução da sentença está desacompanhada de memória discriminada e atualizada do débito, faltando assim, liquidez para produzir os efeitos executivos da condenação. Assevera ainda que não houve a intimação pessoal do representante da agravada para cumprir a sentença condenatória, o que implicaria em inobservância do artigo 475 - J do C.P.C. Postula a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e a consequente reforma da decisão agravada. É o necessário a relatar. Decido. Como é cediço, antes de adentrar no mérito da contenda, cabe ao relator realizar o juízo de prelição do recurso para constatar a presença dos pressupostos processuais. No presente caso, falece à recorrente uma das peças obrigatórias para a formação do instrumento a que se refere o inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, qual seja, a procuração outorgada ao advogado do agravante. A agravante juntou cópia da procuração outorgada por ela a um outro advogado de nome Paulo César de Menezes Póvoa (fls.17), o qual não é o subscritor do presente agravo, de modo que não há nos autos qualquer substabelecimento outorgando poderes ao causídico Leonardo Rossini da Silva, este sim, subscritor da peça recursal. Referido documento é essencial para a interposição dos recursos em geral, vez que a representação processual é pressuposto de validade do processo, máxime em se tratando de recurso em que há norma cogente no sentido de exigir a juntada do documento procuratório para a sua formação, de modo a possibilitar a aferição da legalidade dos poderes transmitidos pelo agravante. O não conhecimento do recurso é medida que se impõe. Isto posto, com espeque no art. 557 do Código de Processo Civil e art. 30, inc. II alínea c do RITJTO, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento. P.R.I. Palmas - TO, 03 de setembro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

## **1ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### **Decisão/ Despacho**

### **Intimação às Partes**

#### **HABEAS CORPUS Nº 4830/07 (07/0059011-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: RÔMULO UBIRAJARA SANTANA  
PACIENTE: OCTACÍLIO JOSÉ PADOVANI  
ADVOGADO: Rômulo Ubirajara Santana  
IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DECRISTALÂNDIA-TO  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por RÔMULO UBIRAJARA SANTANA, em favor do Paciente OCTACÍLIO JOSÉ PADOVANI, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Comarca de Cristalândia -TO. O Impetrante informa que o Paciente foi preso em flagrante no dia 28/8/07, por ter, supostamente, cometido crime ambiental, tipificado no artigo 34, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 9.605/98 (pescar quantidades superiores às permitidas e transportar ilegalmente pescado), e crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal). Aduz que a decisão do magistrado singular, que indeferiu o pedido de liberdade provisória do Paciente, fere a Constituição Federal, pois viola o princípio da inocência. Sustenta ser o Paciente pessoa idônea, primária e com residência fixa na Comarca de Porto Nacional -TO, e que a decisão do juiz “a quo” também viola o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois a prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória é cabível somente em casos extremos. Por fim, após fazer longas citações acerca dos citados princípios constitucionais, o Impetrante requer a concessão da ordem, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do Paciente. Acostou aos autos os documentos de fls. 8/96. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em Habeas Corpus constitui medida excepcional porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, aferível, de plano, sem qualquer dilação probatória. O provimento requer a presença do necessário “periculum in mora”, consubstanciado na possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, do “*fumus boni iuris*”, que é a plausibilidade do direito subjetivo deduzido. No presente caso, o Impetrante não conseguiu demonstrar a presença de tais requisitos, pois, “*prima facie*”, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do Paciente encontra-se devidamente fundamentada. Frise-se que o Paciente foi preso em flagrante por transportar 370 (trezentos e setenta) quilos de peixe da espécie Tucunaré, e há nos autos indícios de que, em liberdade, encontrará estímulos à prática de novos delitos, mormente quando se leva em consideração sua extensa lista de antecedentes criminais (fls. 36 e 39/55), inclusive com a prática de crime análogo ao ora analisado. Posto isso, denego a liminar almejada. Notifique-se a autoridade coatora, a fim de que preste as informações no prazo de 5 (cinco) dias, autorizando o Secretário da Câmara a assinar o respectivo ofício, visando agilizar o presente “*writ*”. Em seguida, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, pelo prazo regimental. Após, conclusos. Intime-

se e cumpra-se. Palmas –TO, 5 de setembro de 2007. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator”.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### Pauta

#### PAUTA ORDINÁRIA Nº 35/2007

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 35ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro (09) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

#### 1)–RECURSO EX OFFÍCIO - REO-1556/06 (06/0052970-3).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 7343-3/05 - 1ª VARA CRIMINAL).

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RÉU.: JOSÉ DA SILVA PEREIRA.

DEFEN. PÚBL.: EDNEY VIEIRA DE MORAES.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

#### **5ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**

Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

### **Decisões/ Despachos**

### **Intimações às Partes**

#### HABEAS CORPUS Nº 4789 (07/0058252-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

IMPETRANTE: IARA SILVA DE SOUSA

PACIENTE: REMILDO SOUSA RODRIGUES

ADVOGADA: IARA SILVA DE SOUSA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GOIATINS-TO

RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da Decisão a seguir transcrita: DECISÃO-Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Dra. Iara Silva de Sousa, Advogada, em favor de REMILDO SOUSA RODRIGUES, em face de ato dito coator do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Goiatins. Alega que o Paciente foi preso em flagrante por alegada prática de furto de objeto de pequeno valor e que foi devidamente restituído à vítima. Notícia que o Paciente é portador de bons antecedentes, com endereço fixo e emprego definido. Adiante, argumenta que o prazo da prisão temporária encontra-se extrapolado, e que não se encontram presentes os pressupostos da prisão preventiva, acrescentando que a decisão que determinou a manutenção de sua custódia carece de fundamentação. Fundado em tais argumentos, pretende ser prontamente colocado em liberdade. O pedido liminar foi denegado, conforme despacho exara do às fls. 49. Antes que o Magistrado apontado coator prestasse as informações pertinentes, veio aos autos a petição de fls. 53/54, oportunidade em que a Impetrante, a Dra. Iara Silva de Sousa, noticia ter sido concedida ao Paciente a liberdade provisória pleiteada, motivo por que requer e desistência do pedido. Diante do ocorrido, resta superada a alegação de constrangimento ilegal, impondo-se seja julgado prejudicado o presente writ, na forma do que preconiza o art. 659, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, e com escora no art. 30, inciso II, 'e', do Regimento Interno deste Tribunal, julgo prejudicado o presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Palmas, 03 de setembro de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA-Relatora”.

#### HABEAS CORPUS Nº 4831/07 (07/0059017-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WILSON MOREIRA NETO

PACIENTE: MANOEL MARCOS DA SILVA

ADVOGADO: WILSON MOREIRA NETO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “D E C I S Ã O: O advogado Wilson Moreira Neto, nos autos qualificado, indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cristalândia impetra neste Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Manoel Marcos da Silva. Aduz que o paciente se encontra ergastulado na Delegacia de Polícia de Cristalândia, por força da mandado de prisão preventiva decretada pelo Juiz da comarca, desde o mês de novembro de 2006. Diz que “Conforme se vê na Certidão do Cartório Criminal em anexo, bem como na cópia da denúncia e recebimento, o paciente encontra-se ergastulado há quase 09 (nove) meses, ou seja, quase 270 (duzentos e setenta) dias, sendo que, o processo não chegou sequer na fase de alegações finais”. Consigna o impetrante que nestas condições tem-se que o prazo máximo previsto para o encerramento da instrução processual já se esgotou, causando constrangimento ilegal suportado pelo paciente, objeto da presente impetração. Afirma que tanto a doutrina como a jurisprudência pátria tem consagrado o entendimento de que é de 81 (oitenta e um) dias o prazo para o término da instrução processual estando preso o acusado, condição esta vivida pelo paciente. Discorre longamente sobre as disposições constantes na Lei nº 9.303/96 para ao final asseverar que: “... nos processos em que se apura delito apenado com reclusão, com réu preso, a instrução penal deverá ser encerrada, no prazo máximo de 81 (oitenta e um dias), sob pena de ser, ao nosso ver,

obrigatória a revogação da custódia cautelar contra este, outrora decretada”. Transcreve doutrina e julgados dos tribunais que entende agasalhar a sua tese e ao final requer seja concedido liminarmente ordem de habeas corpus em favor do paciente Manoel Marcos da Silva, com a expedição do competente Alvará de Soltura. Com a inicial acostou documentos de fls. 08/13. É o relatório. Decido. Não obstante o alegado pelo impetrante, de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo para o término da instrução criminal, não cuidou o mesmo de instruir devidamente o feito. Por outro lado, vejo que há nos autos uma Certidão Criminal Positiva (fls. 13), expedida pela Escrivã do Crime da Comarca de Cristalândia, certificando que a ação penal que tramita contra o paciente atualmente” se encontra aguardando devolução da Carta Precatória Inquiritória expedida às fls. 158 à Comarca de Porto Nacional-TO, com finalidade de inquirir as testemunhas de defesa”. Desse modo, percebe-se que a instrução criminal ainda não se encerrou tendo em vista a necessidade de se inquirir as testemunhas arroladas pela própria defesa, sendo certo que as mesmas moram em comarca diversa onde tramita a ação penal manejada contra o paciente. Ante o exposto indefiro a medida liminar requerida. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações necessárias. Após as providências de praxe colha-se o parecer do órgão de Cúpula Ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de setembro de 2007. Desembargador AMADO CILTON- Relator”.

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3652/2007 (07/0058917-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

IMPETRANTE: NILTON LOPES SALES

ADVOGADO: RIVADÁVIA V. DE BARROS GARÇÃO E OUTRO

IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE PEIXE/TO.

ÓRGÃO DO TJ: 2ª CÂMARA CRIMINAL

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por intermédio dos advogados RIVADÁVIA V. DE BARROS GARÇÃO E OUTRO, em favor de NILTON LOPES SALES, indicando como Autoridade Impetrada a MM JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE PEIXE/TO. O ato acioado de coator se acha consubstanciado na decisão proferida pela douta Magistrada “a quo”, que não recebeu o recurso de apelação interposto pelo ora impetrante, por considerá-lo manifestamente intempestivo. Inconformado com o teor da decisão proferida pela MMª Juíza da instância singela, o impetrante inicialmente interpôs um agravo de instrumento objetivando vê-la reformada, sob o argumento de que estaria sendo vítima de perseguição da parte da Ilustre Magistrada da Comarca de Peixe, uma vez que esta entendeu que o réu tomou conhecimento da sentença verberada no momento da interposição de um habeas corpus contra decisão que não admitiu ao ora impetrante apelar em liberdade, razão pela qual, o recurso apelatório por ele ajuizado seria manifestamente intempestivo. O referido agravo de instrumento, não pôde ser conhecido por absoluta impropriedade da via eleita, uma vez que o sistema penal brasileiro não contempla a figura do recurso de agravo de instrumento, acolhendo apenas o agravo de execução para atacar a decisão proferida em autos de execução da pena. Irresignado, e sob os mesmos fundamentos aduzidos no agravo de instrumento acima referenciado, o impetrante interpôs o presente “writ”, visando obter efeito ativo a decisão prolatada para determinar a recepção do Recurso de Apelação negado, ordenando-se, por conseguinte, a ascensão do aludido apelo voluntário ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação e julgamento. Alega, em síntese, o impetrante que ao proferir a decisão a Ilustre Magistrada Impetrada laborou em divergência no entendimento perfilhado, uma vez que é assente na jurisprudência de que o réu deve ser pessoalmente intimado da decisão condenatória, todavia, no presente caso, além de não haver sido feita a sua intimação pessoal, não foi também intimado por edital, razão pela qual a aludida decisão acha-se evadida de nulidade. Pondera, ainda, que a Ilustre Magistrada Singular quando proferiu a sentença de mérito agiu com animus condenatório, em relação ao recorrente, pois se achava imbuída de parcialidade, tendo em vista que, segundo menciona em sua decisão, havia sido ameaçada de morte pelo agravante, razão pela qual, deveria ao invés de condená-lo ter se dado por impedida. Assevera, que o despacho prolatado não tem fundamentação e nenhuma motivação que possa impedir o impetrante de ter o seu recurso recebido, razão pela qual, passou a configurar um concreto constrangimento ilegal ferindo, assim, o direito líquido e certo do impetrante, pois, precisa provar a sua inocência junto a este tribunal de Justiça e se não for acolhido o recurso de apelação terá ferido o seu direito irremediavelmente. Arremata, pugnando, pela concessão da liminar “inaudita altera pars”, para que seja reformada a decisão agravada para determinar a recepção do recurso de Apelação que lhe fora negado, determinando-se a remessa do manifesto para o Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 09/18, dentre os quais o pagamento das custas. Regularmente distribuídos, vieram-me, por prevenção ao processo nº 05/0043505-7, (HC – 3953), para relato. É o relatório do que interessa. Compulsando os autos observa-se que o impetrante almeja através da presente via mandamental obter a reforma da decisão proferida pela Douta Magistrada da Comarca de Peixe/TO, que negou seguimento ao recurso de apelação por ele ajuizado, por considerá-lo manifestamente intempestivo. Em que pese à relevância dos argumentos suscitados na inicial, analisando-se os autos constata-se que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. Sobretudo quando houver na legislação processual recurso específico para corrigir ou atacar o ato hostilizado. o presente caso, o recurso adequado para impugnar a decisão que não admitiu a apelação é o Recurso em Sentido Estrito nos termos do artigo 581, inciso XV, do Código de Processo Penal. Deste modo, observando-se, pois, que o artigo 581, inciso XV do CPP, prevê o Recurso em Sentido Estrito como recurso cabível na hipótese, importa ressaltar o não cabimento do “mandamus” para tal desiderato. Neste sentido, o artigo 5º II, da Lei nº 1.533/51, preconiza: “não se dará mandado de segurança quando se tratar de decisão passível de recurso previsto nas leis processuais”. No mesmo norte, a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal dispõe que “Não cabe mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”. Sendo assim, deveria o impetrante ter impugnado a decisão que não acolheu o recurso de apelação interposto, via Recurso em Sentido Estrito a ser interposto dentro do prazo legal, se não o fez, lamentavelmente, ocorrerá à preclusão, não podendo agora obter a pretendida reforma através do mandado de segurança uma vez que este não é sucedâneo recursal. Tal entendimento, aliás, já se encontra pacificado tanto na doutrina como na jurisprudência conforme se pode conferir nas seguintes transcrições: Acerca do assunto Hely Lopes Meirelles assim nos ensina: “Inadmissível é o Mandado de Segurança como substitutivo



de Recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no Recurso cabível. Por isso mesmo, a impetração pode - e deve - ser concomitante com o Recurso próprio (apelação, agravo, correição parcial) visando unicamente obstar à lesão efetiva ou potencial do ato judicial impugnado. Se o impetrante não interpuser, no prazo legal, o recurso adequado, tornar-se-á carecedor de Segurança, por não se poder impedir indefinidamente, pelo mandamus, os efeitos de uma decisão preclusa ou transitada em julgado, salvo se a suposta "coisa julgada" for juridicamente inexistente ou inoperante em relação ao impetrante". (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data. Malheiros Editores, 14ª ed., 1992, p. 33). A jurisprudência pátria também nos orienta: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL SUSCEPTÍVEL DE RECURSO IMPUGNADA POR MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO, EM REGRA. O ART. 5º, II, DA LEI 1533/51 E SÚMULA 267/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É firme e numerosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, como regra, é incabível o mandado de segurança contra decisão judicial susceptível de recurso. Excepcionalmente, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano de difícil ou incerta reparação, o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do mandamus. 2. Hipótese em que restou evidenciada a previsão de agravo de instrumento, do qual, para impugnar a decisão, a parte, ao que consta, não se utilizou. Assim, se preclusa a decisão, incidiria, como incide, a Súmula 267/STF. 3. Agravo regimental improvido." "MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO HOSTILIZADA PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA LEI N. 1.533/51. NÃO CONHECIMENTO." Ressalta-se por oportuno, que embora a teor da Súmula 267, do STF, não seja cabível o mandado de segurança contra ato ou decisão judicial passível de outro recurso, nossos tribunais têm admitido a interposição do "writ", quando se trata de decisão flagrantemente ilegal ou teratológica, ou quando o recurso contra ele não possua efeito suspensivo, todavia, no presente caso, não pode ser utilizado uma vez que, o ato judicial atacado – não recebimento do recurso de apelação por ser intempestivo - não é flagrantemente ilegal e nem teratológica e contra tal, existe recurso próprio previsto na Legislação Penal, (artigo 581, XV, do CPP) ao qual pode ser conferido, inclusive, efeito suspensivo nos termos do artigo 584, do CPP. Diante do exposto, por ser incabível mandado de segurança contra a decisão fustigada, INDEFIRO A INICIAL, com arrimo no art. 295, V, do CPC c/c art. 8º da Lei 1.533/51, e declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, I, do CPC. P. R. I. C. Palmas, 04 de setembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora".

## DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

#### RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6719/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE LEGITIMIDADE Nº 16902-1  
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO  
ADVOGADO (S): MARIA NÉS MOREIRA  
RECORRIDO (S): SILVANIA DAVI DE CASTRO e MARLY LUZIA BERNARDES ROCHA  
ADVOGADO (S): GERMIRO MORETTI e OUTRO  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 06 de setembro de 2007.

#### RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3893/03

ORIGEM: COMARCA DE GUARAI-TO  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 1427/97  
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO (S): MARCO ANTÔNIO DE SOUSA  
RECORRIDO (S): SOCIEDADE AGROPECUÁRIA SUCUPIRA LTDA E OUTRO  
ADVOGADO: ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, verificada as deficiências numeradas, não ADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos à Comarca de origem com as baixas de estilo. Palmas, 06 de setembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

#### RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4796/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO  
REFERENTE: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, AUTOS Nº 7605/1  
RECORRENTE: VITOR ANTÔNIO MORAES DE CARVALHO  
ADVOGADO (S): POMPILIO LUSTOSA M. SOBRINHO  
RECORRIDO (S): TAPAJÓS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA  
ADVOGADO (S): MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Portanto, concluindo que além da falta de prequestionamento o objetivo do recorrente não é outro senão o de ver reexaminado a matéria de fato já debatida, o que é expressamente vedado pela Súmula 7 do STJ, cujo enunciado adverte que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial", deixo de admitir o presente Recurso Especial, fundamentado no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de setembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

#### RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4728/05

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO  
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 5497/02  
RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO (S): MAURÍCIO CONDENONZI E OUTROS  
RECORRIDO (S): VALTER ERNO HERMANN E OUTRA  
ADVOGADO: WALDINEY GOMES DE MORAIS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, ADMITO o especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Palmas, 06 de setembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7487/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 6800/06  
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEMES PALLAORO  
RECORRIDO (S): CARDONSO E MATOS LTDA  
ADVOGADO: ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de setembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7554/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA ACR Nº 3364/07  
AGRAVANTE: JERCI MOREIRA LUZ  
DEFENSOR (A) PÚBLICO (A) : MARIA DO CARMO COTA  
AGRAVADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 06 de setembro de 2007.

## DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

#### PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1530/07

REFERENTE: Ação de Indenização nº 148/99  
REQUISITANTE: Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos de Palmas  
REQUERENTE: Pedro Martins Gonçalves  
ADVOGADA: Alessandra Rose de Almeida Bueno  
ENT. DEVEDORA: Estado do Tocantins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Baixem-se os autos à Divisão de Contadoria para a atualização do valor ora requisitado. Em seguida, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento da importância ora requisitada, devidamente atualizada, no montante constante dos cálculos em anexo, a ser depositada em conta judicial vinculada a este Tribunal, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos anteriores da mesma natureza. Ressalte-se que a quantia requisitada deverá ser corrigida monetariamente até a data efetiva de seu pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final, da CF. A entidade devedora deverá informar e comprovar nos autos até 31/12/2007 quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Considerando o termo de substabelecimento acostado às fls. 16, proceda-se a Divisão de Precatórios a correção dos dados constantes na capa, no que se refere ao causidico da parte credora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de setembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

#### PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1527/07

REFERENTE: Ação de Execução nº 5030/05  
REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraisópolis  
REQUERENTE: Clésio Pereira Soares  
ADVOGADO: Marcos Garcia de Oliveira  
ENT. DEVEDORA: Estado do Tocantins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento ao requerente da importância de R\$ 2.805.135,19 (dois milhões, oitocentos e cinco mil, cento e trinta e cinco reais e dezenove centavos), nos termos dos cálculos de fls. 173, a ser depositada diretamente em conta judicial vinculada a este Tribunal, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica

dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos anteriores da mesma natureza. Ressalte-se que a quantia requisitada deverá ser corrigida monetariamente até a data efetiva de seu pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final, da CF. A entidade devedora deverá informar e comprovar nos autos até 31/12/2007 quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de setembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

**PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1528/07**

REFERENTE: Ação de Cobrança nº 2590/05  
REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Alvorada  
REQUERENTE: Daniel Batista da Silva  
ADVOGADO: Juarez Miranda Pimentel  
ENT. DEVEDORA: Estado do Tocantins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Tendo em vista determinação contida no art. 20, § 2º, V, da Resolução nº 006/2007, deste Tribunal, verifico que a presente requisição de pagamento veio desacompanha da certidão de trânsito em julgado da sentença exequenda. Sendo assim, OFICIE-SE ao MM. Juiz requisitante para que forneça cópia do referido documento, no prazo de 05 (cinco) dias. Advirto a Divisão de Requisição de Pagamento, quanto à inobservância das determinações contidas na Resolução nº 006/07, no que diz respeito ao registro e autuação das requisições (art. 15 e §§, e art. 33, § 2º). Cumprida a determinação, baixem-se os autos à Divisão de Conferência e Contadoria Judicial para que seja realizada a atualização do numerário devido. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de setembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

**PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1529/07**

REFERENTE: Ação de Cobrança nº 3483/03  
REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Miranorte  
REQUERENTE: Maria Jacy Gomes Rodrigues  
ADVOGADO: Ciro Estrela Neto  
ENT. DEVEDORA: Município de Barrolândia  
ADVOGADO: Márcio Gonçalves Moreira

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Tendo em vista determinação contida no art. 20, § 2º, V, da Resolução nº 006/2007, deste Tribunal, verifico que a presente requisição de pagamento veio desacompanha da certidão de trânsito em julgado da sentença exequenda. Sendo assim, OFICIE-SE ao MM. Juiz requisitante para que forneça cópia do referido documento, no prazo de 05 (cinco) dias. Advirto a Divisão de Requisição de Pagamento, quanto à inobservância das determinações contidas na Resolução nº 006/07, no que diz respeito ao registro e autuação das requisições (art. 15 e §§, e art. 33, § 2º), bem assim, de que as peças enviadas via fac-símile deverão ser substituídas e acostadas aos autos por cópias xerografadas. Assim, proceda-se a substituição das fls. 23/24. Cumprida a determinação, baixem-se os autos à Divisão de Contadoria para atualização do numerário devido. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de setembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

**PRECATÓRIO Nº 1707/06**

REFERENTE: Ação de Cobrança nº 5064/02–  
REQUISITANTE: Juiza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO  
EXEQUENTE: Master Planejamentos Ltda.  
ADVOGADOS: Marco Antônio Marques e outro  
EXECUTADO: Estado do Tocantins  
PROC. EST.: Josué Pereira Amorim

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Sobre as alegações constantes de fls. 63/72, manifeste-se o Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ouça-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, sobre os pedidos então formulados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de setembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

**PRECATÓRIO Nº 1719/07**

REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Itacajá  
REQUERENTE: Alameda & Alameda Ltda  
ADVOGADO: Eder Mendonça  
ENT. DEVEDORA: Município de Recursolândia  
ADVOGADA: Adriana Abi-Jaudi Brandão

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Tendo em vista as alegações do Município acostadas às fls. 44/45, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que, em havendo concordância, o parcelamento pode ser deferido. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de setembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

**PRECATÓRIO Nº 1696/06**

REFERENTE: Ação de Execução nº 715/92  
REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins  
EXEQUENTE: Petrobrás Distribuidora S/A  
ADVOGADO: Gladys Morato  
EXECUTADO: Município de Paraíso do Tocantins  
ADVOGADO: Jakeline de Moraes e Oliveira

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando os autos, constata-se que as partes entabularam acordo visando o parcelamento da verba requisitada, nos termos acostados às fls. 187/190. Diante da impossibilidade, o acordo foi indeferido, principalmente em razão deste precatório constar em último lugar na ordem cronológica para pagamento, consoante se infere da decisão de fls. 219/222. Diante do indeferimento, o Município requer sua

reconsideração, alegando que o acordo foi firmado antes da formalização do precatório, tendo sido paga, inclusive, a primeira parcela (fls. 223/224). Em que pese a fundamentação da decisão indeferitória, folheando os autos, pode constatar que a ação foi ajuizada em 1992, o que enquadra este instrumento na norma do artigo 78, caput, do ADCT. Por esta razão, pretendendo-se solucionar o impasse quanto ao pagamento deste precatório, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem quanto ao dispositivo constitucional supra destacado, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de setembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

**REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1522/07**

REFERENTE: Ação de Execução nº 33.916-4/06  
REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins  
EXEQUENTE: Aloísio Pereira da Mota  
ADVOGADA: Ana Paula Cavalcante  
EXECUTADO: Município de Paraíso do Tocantins  
ADVOGADA: Jakeline de Moraes e Oliveira

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Constata-se que foi determinado o pagamento da quantia requisitada neste instrumento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, nos termos da decisão exarada às fls. 150/152. De ressaltar, que a carta de ordem nº 023/07 foi expedida com a determinação de que, caso o Município não efetuasse o pagamento no prazo consignado, o Juízo requisitante deveria expedir, imediatamente, mandado de sequestro da respectiva quantia em qualquer conta da entidade devedora, consoante se infere de fls. 152, e, no entanto, foi devolvida sem cumprimento ou qualquer explicação por parte daquele Juízo. Desse modo, desentranhe-se a carta de ordem de fls. 166/172, encaminhando-a ao Juízo requisitante para que seja efetivado, imediatamente, o sequestro do valor de R\$ 8.512,02 (oito mil, quinhentos e doze reais e dois centavos), conforme já havia sido determinado anteriormente, procedendo-se nos exatos termos do despacho exarado às fls. 163/164. A carta de ordem só deve ser devolvida após ter sido integralmente cumprida. Encaminhem-se cópias deste despacho e das fls. 150/152 e 163/164. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de setembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

**REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1507/07**

REFERENTE: Ação de Execução nº 2463/99  
REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins  
EXEQUENTE: Damázia da Mota Porfírio  
ADVOGADO: José Pedro da Silva  
EXECUTADO: Município de Paraíso do Tocantins  
ADVOGADO: Jackeline de Moraes e Oliveira e outros

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Constata-se que foi determinado o pagamento da quantia requisitada neste instrumento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, ordenando-se que se expedisse carta de ordem para tal fim, nos termos da decisão exarada às fls. 113/115. No entanto, verifica-se que a Divisão de Precatórios ao extrair a respectiva carta de ordem, consignou como objeto a ser cumprido a intimação do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso, para que o mesmo efetuasse o pagamento da quantia então requisitada, conforme se depreende de fls. 122. Desse modo, o insigne magistrado exarou sua ciência (fls. 124), o Sr. Meirinho certificou que o intimou, relatando que o fez nos exatos termos da ordem contida no objeto da deprecata (fls. 124 vº), e a carta de ordem foi devolvida, obviamente, sem o cumprimento da sua real finalidade. Tais equívocos além de causar prejuízos à parte credora, que já poderia ter recebido a quantia que lhe é devida, ainda movimenta inutilmente a máquina judiciária, com evidentes prejuízos com os gastos efetuados no cumprimento de único ato. Bem, em que pese o imbróglio, certo é que existe uma decisão determinando a intimação do Município devedor para efetuar o pagamento da verba requisitada no prazo de 60 dias, sob pena de sequestro, e, esta, ainda não foi cumprida. Além do que, mesmo que referida carta de ordem não tenha atingido sua finalidade, consta às fls. 126, que o advogado do Município, Dr. Ercílio Bezerra de Castro filho, fez carga dos autos em 24 de maio do corrente ano. O que possibilitou ao Município, caso quisesse, cumprir com a determinação de pagamento. No entanto, quedou-se. O valor requisitado foi devidamente atualizado (fls. 131). Desse modo, considerando a decisão proferida às fls. 113/115, e o teor da resolução nº 006/2007 deste e. Tribunal, que recentemente regulamentou os procedimentos atinentes às requisições de pagamento, INTIME-SE o Município de Paraíso do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, via carta de ordem, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 572,96 (quinhentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), a ser depositada em conta judicial vinculada ao juízo requisitante, no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias. Findo este prazo, se o Município não tiver efetuado o pagamento, fica desde já DETERMINADO ao juízo requisitante que expeça, imediatamente, MANDADO DE SEQUESTRO da quantia requisitada, por meio do sistema/convênio BACENJUD, bem assim, autorizado a expedir o respectivo alvará em favor do exequente. A carta de ordem só deve ser devolvida após ter sido integralmente cumprida, ou seja, com a efetivação do sequestro e comprovante do alvará de levantamento acostado. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de setembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

**REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1516/07**

REFERENTE: Ação de Execução nº 2919/01  
REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO.  
EXEQUENTE: Sebastião da Silva Sardenha  
ADVOGADO: José Pedro da Silva  
EXECUTADO: Município de Paraíso do Tocantins  
ADVOGADO: Jakeline de Moraes e Oliveira

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Município de Paraíso do Tocantins requer às fls. 139/140 o parcelamento do débito, objeto deste instrumento, em 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, alegando que o pedido se justifica em razão de inúmeros compromissos

financeiros do Município e, ainda, do pagamento de precatórios e RPV's outros que comprometem a quitação integral do presente, com total prevalência da supremacia do interesse público. As fls. 127/129, foi exarada decisão determinando o pagamento do valor no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro. Ressalte-se que a presente requisição foi protocolizada nesta Corte em 21/06/2004. O que demonstra que o ente devedor teve mais de 3 (três) anos para quitar o débito, e, mesmo diante de várias intimações, manteve-se inerte. Pois bem. O parcelamento pretendido, não encontra previsão legal. Trata-se de requisição de pagamento da quantia R\$ 6.845,42 (seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), portanto, o débito não excede a 30 (trinta) salários mínimos, sendo de pequeno valor, conforme definição do art. 87 do ADCT, litteris: "Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios." As requisições de pequeno valor devem ser pagas sem formalização de precatório e com precedência sobre as demais, nos termos do art. 100, § 3º, da CF, podendo, inclusive, ser requisitada diretamente pelo Juízo da execução, para que seja paga no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, conforme estabelece expressamente o art. 17, § 2º, da Lei 10.259/01 e art. 12, caput e §§, da Resolução nº 006/07, recentemente editada por esta Presidência. Além do mais, o crédito possui, ainda, natureza alimentar, pois decorrente de condenação a pagamento de salários a que faz jus o requerente, aplicando-se-lhe, então, a sistemática estabelecida pelo art. 78, caput, do ADCT, que preceitua: "Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessação dos créditos." Vê-se, portanto, que a norma é taxativa ao dispor que os créditos definidos em lei como de pequeno valor e os de natureza alimentícia, não podem ser objeto de parcelamento, cabendo o fracionamento tão-somente naqueles casos em que especifica, e, nos quais, este não se enquadra. Destarte, indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo Município devedor. Baixem-se os autos à Divisão de Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 121/122. Após, expeça-se carta de ordem ao Juízo requisitante para seja efetivado, imediatamente, o sequestro da verba requisitada por este instrumento, no montante atualizado, procedendo-se ao bloqueio por meio do sistema BACEN/JUD, em qualquer conta de titularidade do Município de Paraíso do Tocantins. Fica desde já autorizado ao Juízo a expedir o respectivo alvará de levantamento em favor de Sebastião da Silva Sardinha. A carta de ordem só deve ser devolvida após ter sido integralmente cumprida. Encaminhem-se cópias desta decisão e dos cálculos atualizados. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de setembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

#### **REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1540/07**

REFERENTE: Ação de Indenização nº 491/02  
REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Peixe  
REQUERENTE: Ciran Fagundes Barbosa  
ADVOGADO: Ciran Fagundes Barbosa  
ENT. DEVEDORA: Município de Peixe

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "OFICIE-SE ao MM. Juiz requisitante para que regularize a presente requisição de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que nela não consta se houve ou não interposição de Embargos à Execução (art. 730 do CPC), e o valor requisitado difere daquele constante na memória discriminada dos cálculos apresentados às fls. 23/24, datada bem antes do ofício requisitório encaminhado. Cumprida a determinação, baixem-se os autos à Divisão de Conferência e Contadoria Judicial para que seja realizada a atualização do numerário devido. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de setembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

#### **REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1517/07**

REFERENTE: Ação de Execução nº 2038/98  
REQUISITANTE : Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso  
EXEQUENTE: Rejane Andrade Santos  
ADVOGADO: José Pedro da Silva  
EXECUTADO: Município de Paraíso do Tocantins  
ADVOGADA: Jakeline de Moraes e Oliveira

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "O Município de Paraíso do Tocantins requer às fls. 143/144 o parcelamento do débito, objeto deste instrumento, em 05 (cinco) prestações mensais e sucessivas, alegando que o pedido se justifica em razão de inúmeros compromissos financeiros do Município e, ainda, do pagamento de precatórios e RPV's outros que comprometem a quitação integral do presente, com total prevalência da supremacia do interesse público. As fls. 129/131, foi exarada decisão determinando o pagamento do valor no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro. Ressalte-se que a presente requisição foi protocolizada nesta Corte em 06/09/2005. O que demonstra que o ente devedor teve mais de um ano para quitar o débito, e, mesmo diante de várias intimações, manteve-se inerte. Pois bem. O parcelamento pretendido, não encontra previsão legal. Trata-se de requisição de pagamento da quantia R\$ 1.638,22 (hum mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), portanto, o débito não excede a 30 (trinta) salários mínimos, sendo de pequeno valor, conforme definição do art. 87 do ADCT, litteris: "Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta

salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios." As requisições de pequeno valor devem ser pagas sem formalização de precatório e com precedência sobre as demais, nos termos do art. 100, § 3º, da CF, podendo, inclusive, ser requisitada diretamente pelo Juízo da execução, para que seja paga no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, conforme estabelece expressamente o art. 17, § 2º, da Lei 10.259/01 e art. 12, caput e §§, da Resolução nº 006/07, recentemente editada por esta Presidência. Além do mais, o crédito possui, ainda, natureza alimentar, pois decorrente de condenação a pagamento de salários a que faz jus a requerente, aplicando-se-lhe, então, a sistemática estabelecida pelo art. 78, caput, do ADCT, que preceitua: "Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessação dos créditos." Vê-se, portanto, que a norma é taxativa ao dispor que os créditos definidos em lei como de pequeno valor e os de natureza alimentícia, não podem ser objeto de parcelamento, cabendo o fracionamento tão-somente naqueles casos em que especifica, e, nos quais, este não se enquadra. Destarte, indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo Município devedor. Baixem-se os autos à Divisão de Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 123/124. Após, expeça-se carta de ordem ao Juízo requisitante para seja efetivado, imediatamente, o sequestro da verba requisitada por este instrumento, no montante atualizado, procedendo-se ao bloqueio por meio do sistema BACEN/JUD, em qualquer conta de titularidade do Município de Paraíso do Tocantins. Fica desde já autorizado ao Juízo a expedir o respectivo alvará de levantamento em favor de Rejane Andrade Santos. A carta de ordem só deve ser devolvida após ter sido integralmente cumprida. Encaminhem-se cópias desta decisão e dos cálculos atualizados. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de setembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

#### **REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1539/07**

REFERENTE: Ação de Execução nº 1220/04  
REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Peixe  
REQUERENTE: Albery César de Oliveira  
ADVOGADO: Albery César de Oliveira  
ENT. DEVEDORA: Município de Peixe

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "OFICIE-SE ao MM. Juiz requisitante para que regularize a presente requisição de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que nela não consta certidão quanto à interposição ou não de Embargos à Execução (art. 730 do CPC), e ainda não foi encaminhada a memória discriminada do valor devido, posto que a peça de fls. 37, como foi enviada, não a substitui, uma vez que não está devidamente datada e assinada por quem a elaborou. Cumprida a determinação, baixem-se os autos à Divisão de Conferência e Contadoria Judicial para que seja realizada a atualização do numerário devido. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de setembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

## **DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO**

### **Intimações às Partes**

#### **2807ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h01, do dia 04 de setembro de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

#### **PROTOCOLO: 07/0058363-7**

APELAÇÃO CRIMINAL 3475/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 65472-8/06  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 65472-8/06 - 1ª VARA CRIMINAL)  
T.PENAL: ART. 157, CAPUT, DO CPB  
APELANTE: OSMAR PEREIRA DA SILVA  
DEFEN. PÚB: DANILO FRASSETO MICHELINI  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2007

#### **PROTOCOLO: 07/0058540-0**

APELAÇÃO CRIMINAL 3479/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 33364-4/07  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 33364-4/07 - 3ª VARA CRIMINAL)  
T.PENAL: ART. 155, CAPUT, C/C OUTRO ART. 155, CAPUT, ART. 71 E ART. 69, TODOS DO CPB  
APELANTE: MARIA APARECIDA BATISTA DE BARROS  
ADVOGADO: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2007

#### **PROTOCOLO: 07/0058541-9**

APELAÇÃO CRIMINAL 3480/TO  
ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE  
RECURSO ORIGINÁRIO: 1864-1/07  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1864-1/07 - ÚNICA VARA)  
T.PENAL: ART. 155, § 4º, IV, DO CPB



RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2007

**PROTOCOLO: 07/0058763-2**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2169/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PEIXE  
RECURSO ORIGINÁRIO: 1044/01  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1044/01 - VARA CRIMINAL)  
T.PENAL: ART. 302, I E III, E ART. 303 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI Nº 9.503/97  
RECORRENTE: EDMUNDO AMADO DA SILVA  
ADVOGADO: MARCELO P. PIGATTO  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2007

**PROTOCOLO: 07/0058764-0**

RECURSO EX OFFÍCIO 1570/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 24381-5/07 AP. 25928-2/07  
REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 24381-5/07 - 2ª VARA CRIMINAL)  
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
AUTOR.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RÉU.: EDILSON ALVES FEITOSA  
ADVOGADO (A): LUCIANA VENTURA  
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0055727-0

**PROTOCOLO: 07/0058986-4**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2170/TO  
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
RECURSO ORIGINÁRIO: 378/06  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 378/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)  
T.PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II E ART. 29 DO CPB  
RECORRENTE: VANQUILHO FERREIRA LEITE  
DEFEN. PÚB: LARA GOMIDES DE SOUZA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2007

**PROTOCOLO: 07/0059010-2**

MANDADO DE SEGURANÇA 3653/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCE/TO  
ADVOGADO: PÚBLIO BORGES ALVES  
IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2007  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 07/0059011-0**

HABEAS CORPUS 4830/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA  
PACIENTE: OCTACÍLIO JOSÉ PADOVANI  
ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2007  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 07/0059016-1**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7550/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 1.3196-0/07  
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 1.3196-0/07 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
AGRAVANTE (S): BD INTERMEDIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E MOISÉS DE OLIVEIRA COSTA E S/M MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADO (A): LEIDIANE ABALÉM SILVA  
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO (S): KEYLA MÁRCIA G. ROSAL E OUTRO  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2007  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 07/0059017-0**

HABEAS CORPUS 4831/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: WILSON MOREIRA NETO  
PACIENTE: MANOEL MARCOS DA SILVA  
ADVOGADO: WILSON MOREIRA NETO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO  
RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2007  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 07/0059018-8**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7551/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 53572-7/07  
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 53572-7/07 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS-TO)  
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS  
ADVOGADO (S): WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2007  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 07/0059020-0**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7552/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 1.6936-6/06  
REFERENTE: (AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO Nº 1.6936-6/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)  
AGRAVANTE: CASA DA CARIDADE DOM ORIONE - HOSPITAL E MATERNIDADE DOM ORIONE  
ADVOGADO (A): MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE PALACIOS  
AGRAVADO: J. V. PUBLICIDADE - GUIA INFORMATIVO TOCANTINS  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2007  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 07/0059021-8**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7553/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 71/99  
REFERENTE: (AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 71/99 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO  
AGRAVADO: VALDIR GHISLENI CÉZAR  
ADVOGADO (S): JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS  
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0045368-3  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 07/0059029-3**

HABEAS CORPUS 4832/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: NILSON NUNES REGES  
PACIENTE: ATHUS FERREIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADO: NILSON NUNES REGES  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS  
RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2007  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**2808ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY  
PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ  
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h50, do dia 05 de setembro de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

**PROTOCOLO: 07/0054369-4**

HABEAS CORPUS 4571/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: ANDRÉIA TEIXEIRA MARINHO BARBOSA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO  
PACIENTE: ANDRÉIA TEIXEIRA MARINHO BARBOSA  
ADVOGADO: OCÉLIO NOBRE DA SILVA  
RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/09/2007  
IMPEDIMENTO DES: AMADO CILTON - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FOLHAS 204.  
IMPEDIMENTO DES: MARCO VILLAS BOAS - JUSTIFICATIVA: POR SE ENQUADRAR NO ARTIGO 128 DA LOMAN.  
IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: POR SER AUTOR DA AÇÃO.  
IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FOLHAD 230.

**PROTOCOLO: 07/0058533-8**

APELAÇÃO CRIMINAL 3476/TO  
ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 58056-2/06  
REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 58056-2/06 - ÚNICA VARA)  
T.PENAL: ART. 155, § 4º, I E IV E ART. 288, CAPUT, ART. 61, I, C/C ART. 69, TODOS DO CPB  
APELANTE: ANDERSON ALBANAS  
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA

APELANTE: CLODOALDO DIAS  
 ADVOGADO: PAULO DIAS DA SILVA  
 APELANTE (S): DANIEL MARQUES E RODRIGO ALVES QUADROS  
 ADVOGADO: ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA  
 APELANTE: FABIANO BASTOS  
 ADVOGADO: CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/09/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0050755-6

**PROTOCOLO: 07/0058642-3**

APELAÇÃO CÍVEL 6817/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 11382-6/05  
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 11382-6/05 - ÚNICA VARA CÍVEL)  
 APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A  
 ADVOGADO (A): VERA LÚCIA PONTES  
 APELADO (S): DÁLVIO RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR E LUCILENE FREITAS DA SILVA  
 ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA  
 APELADO: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA  
 ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL  
 APELANTE: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA  
 ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL  
 APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A  
 ADVOGADO (A): VERA LÚCIA PONTES  
 RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/09/2007

**PROTOCOLO: 07/0058649-0**

APELAÇÃO CÍVEL 6819/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 143/02 AP. 144/02  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 143/02 - 5ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE: INGRAM MICRO BRASIL LTDA  
 ADVOGADO: ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR  
 APELADO: LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA.  
 ADVOGADO (A): PATRÍCIA WIENSKO  
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/09/2007

**PROTOCOLO: 07/0058650-4**

APELAÇÃO CÍVEL 6820/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 81391-5/06  
 REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 81391-5/06 - 5ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE (S): ADAMANT TRADING COMPANY S/A E ILDO VALDEMAR SCHNEIDER  
 ADVOGADO (S): MICHELE DE SOUZA COSTA E OUTRA  
 APELADO: CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/09/2007

**PROTOCOLO: 07/0058651-2**

APELAÇÃO CÍVEL 6821/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 87580-5/06  
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 87580-5/06 - 5ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A  
 ADVOGADO (A): MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO  
 APELADO: CYLAN CASTELO BRANCO CÉSAR PEREIRA  
 ADVOGADO: GUSTAVO BOTTÓS DE PAULA  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/09/2007

**PROTOCOLO: 07/0059049-8**

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1835/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 70339-5/07  
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70339-5/07 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
 REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS  
 ADVOGADO (S): ADRIANO BUCAR VASCONCELOS E OUTRA  
 REQUERIDO (A): VERA LÚCIA VIEIRA MOURA  
 RELATOR: DES (A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/09/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO: 07/0059050-1**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7554/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: ACR 3364- TJ/TO  
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3364/07 DO TJ/TO)  
 AGRAVANTE: JERCI MOREIRA LUZ  
 DEFEN. PÚB: MARIA DO CARMO COTA  
 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/09/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO: 07/0059056-0**

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 1652/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4027/07  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 4.027/07 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA-TO)  
 EXC.: WILSON RODRIGUES ARAÚJO  
 ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA  
 EXCP.: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA-TO  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/09/2007

**PROTOCOLO: 07/0059063-3**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7555/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1.9049-5/07  
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 1.9049-5/07 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)  
 AGRAVANTE: J. O. M. DOS S.  
 ADVOGADO (S): MÁRCIA CRISTINA A.T.N. DE FIGUEIREDO MEDRADO E OUTRO  
 AGRAVADO: L. J. DOS S.  
 ADVOGADO: ALDO JOSÉ PEREIRA  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/09/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0055020-8  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 07/0059066-8**

RECLAMAÇÃO 1569/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: ACAU 1530 TJ-TO  
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1530 DO TJ-TO)  
 RECLAMANTE: VITOR E FRANCESCHINI LTDA  
 ADVOGADO: ALFREDO FARAH  
 RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTEDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/09/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO: 07/0059094-3**

MANDADO DE SEGURANÇA 3654/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: FRANK CYNATRA SOUSA MELO  
 ADVOGADO: VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA  
 IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/09/2007  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

## ASMETO

### Editais

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ELEIÇÕES DA AMB**

A Diretoria Executiva da Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins – ASMETO, através de sua Presidente, Juíza Ângela Maria Ribeiro Prudente, **CONVOCA TODOS OS ASSOCIADOS** a participarem das **ELEIÇÕES PARA ESCOLHA DOS MEMBROS DOS CONSELHOS EXECUTIVO E FISCAL DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS -AMB**, para o período 2007/2010, a realizar-se no dia **09(nove) de novembro de 2007, entre 9h e 18h, na Sede Campestre da ASMETO, em Palmas/TO.**

Para conhecimento de todos e produção dos efeitos pertinentes é expedido o presente Edital.

Palmas, 03 de setembro de 2007.

**JUIZA ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE**  
 PRESIDENTE DA ASMETO

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL LOCAL DAS ELEIÇÕES DA AMB 2007**

A Diretoria Executiva da Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins – ASMETO, através de sua Presidente, Juíza Ângela Maria Ribeiro Prudente, **TORNA PÚBLICA A TODOS OS ASSOCIADOS** a composição da **COMISSÃO ELEITORAL** local para as Eleições da AMB 2007, constituída com a finalidade de dirigir o processo eleitoral no âmbito da ASMETO, desde a identificação dos eleitores, recepção e apuração dos votos atribuídos a cada chapa, bem como os nulos e em branco.

Presidente: Juíza Célia Regina Régis Ribeiro  
 Membros: Juiz Álvaro Nascimento Cunha  
 Juiz Gilson Coelho Valadares  
 Suplente: Juíza Lilian Bessa Olinto

Para conhecimento de todos e produção dos efeitos pertinentes é expedido o presente Edital.

Palmas, 03 de setembro de 2007.

**JUIZA ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE**  
 PRESIDENTE DA ASMETO

**1º Grau de Jurisdição**

## ALVORADA

**1ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE CITAÇÃO (COM PRAZO DE 20 DIAS)**

DE: CLODOALDO FONSECA LEMES DA CRUZ, brasileiro, separado, pedreiro, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para querendo compareça a audiência conciliatória designada para o dia 17.10.2007, às 14:00 horas. Caso não compareça e/ou não sendo possível a reconciliação, desde já fica ciente que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa à pretensão da requerente, desde que o faça por intermédio de advogado. Observando-se que a sua inércia poderá implicar na aplicação dos efeitos da revelia e confissão presumida quanto à matéria de fato. Advertindo-o que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceito pelo o réu como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Arts. 285, 297 e 319 ambos do CPC.

**Nº DOS AUTOS: 2007.0006.9316-0 –(135/07)**

Ação: Conversão de Separação em Divórcio Litigioso

Requerente: Irismar Xavier de Araujo

Requerido: Clodoaldo Fonseca Lemes da Cruz

SEDE DO JUÍZO: Juízo de Direito da Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, sito, Av. Bernardo Sayão, n.º 2.315, centro. Alvorada, 29 de agosto de 2.007. ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO Juiz de Direito.

**ARAGUAINA****2ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia se processam os autos de Divórcio Litigioso, Processo nº 2007.0004.8561-4/0, requerido por Abadia Lopes de Oliveira em face de João Luiz Costa Oliveira, sendo o presente para CITAR o requerido João Luiz Costa Oliveira, brasileiro, casado, lavrador, residente domiciliar em local incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO do mesmo para comparecer à audiência de reconciliação designada para o 10 de março de 2008 às 15hs30min, no Prédio do Fórum, sita na Rua 25 de dezembro, 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (20) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a autora alegou em síntese o seguinte: "que é casada com o requerido desde de 21/02/1.973, sob o regime de comunhão de bens, o casal encontra-se separado há mais de dois anos, que dessa união não tiveram filhos; que não possuem bens a serem partilhados; a autora não pretende mais continuar com o matrimônio, mas não sabe o endereço completo do requerido; Requereu a citação por edital, a oitiva do representante do Ministério Pública, os benefício da justiça gratuita, valorando a causa em R\$ 800,00(oitocentos reais). Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: " Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 10/03/08, às 15:30 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido por edital com o prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se Araguaína –TO, 18 de junho de 2007 (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito ". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicada uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 06 de setembro de 2007.

**COLINAS****1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Doutora Umbelina Lopes Pereira, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Colinas do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos dos autos nº 2007.0005.6331-3/0, Ação de Execução Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente, movida por EUCLER PEREIRA LACERDA em desfavor de Antonio Tadeu de Souza Liocádio, em trâmite nesta 1ª Vara Cível. Tem o presente a finalidade de CITAÇÃO do executado ANTONIO TADEU DE SOUZA LIOCÁDIO, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG nº3.039.234.731 SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 169.070.191-91 residente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$5.843,49 (cinco mil e oitocentos e quarenta e três reais e nove centavos), mais os acréscimos legais, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos legais, ou indique bens penhoráveis suficiente para garanti-lo. E, para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da lei. CUMPRÁ-SE. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos treze dias do mês de novembro de dois mil e dois. Umbelina Lopes Pereira Juiz de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Doutora Umbelina Lopes Pereira, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Colinas do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos dos autos nº 2007.0005.6334-0, Ação de Execução Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente, movida por DIJALMA QUIRINO DE SOUZA em desfavor de Antonio Tadeu de Souza Liocádio, em trâmite nesta 1ª Vara Cível. Tem o presente a finalidade de CITAÇÃO do executado ANTONIO TADEU DE SOUZA LIOCÁDIO, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG nº3.039.234.731 SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 169.070.191-91 residente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$49.813,00 (quarenta e nove mil e oitocentos e treze reais), mais os acréscimos legais, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos legais, ou indique bens penhoráveis suficiente para garanti-lo. E, para que chegue ao conhecimento de todos

mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da lei. CUMPRÁ-SE. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos treze dias do mês de novembro de dois mil e dois. Umbelina Lopes Pereira Juiz de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Doutora Umbelina Lopes Pereira, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Colinas do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos dos autos nº 2007.0005.6328-3/0, Ação de Execução Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente, movida por EUCLER PEREIRA LACERDA em desfavor de Antonio Tadeu de Souza Liocádio, em trâmite nesta 1ª Vara Cível. Tem o presente a finalidade de CITAÇÃO do executado ANTONIO TADEU DE SOUZA LIOCÁDIO, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG nº3.039.234.731 SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 169.070.191-91 residente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$21.642,00 (vinte e um mil e seiscentos e vinte e quatro reais), mais os acréscimos legais, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos legais, ou indique bens penhoráveis suficiente para garanti-lo. E, para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da lei. CUMPRÁ-SE. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos treze dias do mês de novembro de dois mil e dois. Umbelina Lopes Pereira Juiz de Direito.

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Doutora UMBELINA LOPES PEREIRA, MM. Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível desta Comarca de Colinas do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos dos autos nº 2007.0005.7186-3/0, Ação de Notificação Judicial, movida por ASSOCIAÇÃO HABITAT PARA A HUMANIDADE-BRASIL – ESCRITORIO DE COLINAS DO TOCANTINS -TO e em atendimento ao que consta dos autos, ficam os requeridos LUZILENE GONÇALVES GOMES, brasileira, convivente, do lar, portadora do RG 640.542 SSP/TO e CPF 009.894.581-56, e SEBASTIÃO MENDES DO NASCIMENTO, brasileiro, convivente, lanterneiro, portador do RG 293.290 SSP/TO, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADOS para que no, prazo de 48 (quarenta e oito) horas paguem o débito, bem para tomar ciência da presente ação, para as providências que entender conveniente. E, para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da lei. CUMPRÁ-SE. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos oito de maio de dois mil e sete (31.08.2007).. Umbelina Lopes Pereira Juíza de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ART. 8º, IV, DA LEI 6.830/80)**

Referências: Execução Fiscal nº 2007.0003.0758-9/0

Exequente: FAZENDA PÚBLICA NACIONAL

Finalidade: CITAÇÃO da executada SUPERMERCADO SANTA RITA, CNPJ nº 06.090.565/0001-93, na pessoa de seu representante legal, e seu co-responsável Paulo César Capel, CPF nº 290.325.631-49, atualmente com endereços incertos e não sabidos, para pagarem os débitos atualizados ou nomearem bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo do edital, mais os acréscimos legais (juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos da lei, sob pena de penhora, de tantos bens quantos bastem à garantia das Execuções (art. 10 da Lei 6.830/80). Débito: R\$ 102.858,02 (Cento e dois mil oitocentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), oriundos das Inscrições na dívida ativa nº 14206000637-69, 14606002844-54, 14606002845-35, 14706000372-68. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos dois dias do mês de março de dois mil e seis (23.07.2007). Umbelina Lopes Pereira Juíza de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ART. 8º, IV, DA LEI 6.830/80)**

Referências: Execução Fiscal nº 2007.0003.0761-9/0

Exequente: FAZENDA PÚBLICA NACIONAL

Finalidade: CITAÇÃO da executada ELETROCOL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL URBANA LTDA, CNPJ nº 00.266.115/0001-22, na pessoa de seu representante legal, e seu co-responsável NIVALDO RANGEL DA SILVA, CPF nº 388.619.841-34, atualmente com endereços incertos e não sabidos, para pagarem os débitos atualizados ou nomearem bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo do edital, mais os acréscimos legais (juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos da lei, sob pena de penhora, de tantos bens quantos bastem à garantia das Execuções (art. 10 da Lei 6.830/80). Débito: R\$ 11.374,81 (Onze mil trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), oriundos das Inscrições na dívida ativa nº 14603000130-13, 14604001006-00, 14606001033-36, 1460600261756 e 14703000504-63. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos dois dias do mês de março de dois mil e seis (23.07.2007). Umbelina Lopes Pereira Juíza de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ART. 8º, IV, DA LEI 6.830/80)**

Referências: Execução Fiscal nº 2007.0003.0764-3/0

Exequente: FAZENDA PÚBLICA NACIONAL

Finalidade: CITAÇÃO da executada SIQUEIRA e DIAS LTDA, CNPJ nº 37615945-0001-28, na pessoa de seu representante legal, e seu co-responsável ADEMIR AMERICO DIAS DA SILVA, CPF nº 341.311.831-53, atualmente com endereços incertos e não sabidos, para pagarem os débitos atualizados ou nomearem bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo do edital, mais os acréscimos legais (juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos da lei, sob pena de penhora, de tantos bens quantos bastem à garantia das Execuções (art. 10 da Lei 6.830/80). Débito: R\$ 121.429,56 (Cento e vinte mil e quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos), oriundos das Inscrições na dívida ativa nº 14206000674-03, 14606001499-13, 14606002922-01, 14606002923-92. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de

Colinas do Tocantins, aos dois dias do mês de março de dois mil e seis (03.09.2007)..  
Umbelina Lopes Pereira Juíza de Direito.

## COLMEIA

### 2ª Vara Cível

#### EDITAL COLETIVO DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DILIGÊNCIA DO JUÍZO

**AUTOS: 235/05**  
**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**  
**EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE COLMÉIA - TO**  
**EXECUTADO: CLEUZA BRAULIO DA SILVA**

**FINALIDADE:** INTIMAR: A PARTE REQUERIDA DOS AUTOS SUPRA MENCIONADO, estando atualmente a mesma em LUGAR INCERTO e não SABIDO.  
**ADVERTÊNCIA:** Advertindo-os de que o prazo para interpor recurso será de 15 (quinze) dias. (art. 508 do CPC).  
**DESPACHO DE FLS. 20** Tendo em Vista a certidão de fls. 18 verso, intime-se via edital. Cumpra-se. **PARTE FINAL DA SENTENÇA:** ...ANTE AO EXPOSTO, declaro extinta a execução, em face do pagamento, para que surta os seus devidos e legais efeitos e, em consequência, nos termos do artigo 795, Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado dê baixa na Distribuição, e, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Colméia – TO;.13.11.2006. Drª. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito.  
**SEDE DO JUÍZO:** Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (0xx63) 3457.1361 Colméia – TO., 30 de agosto de 2.007 André Fernando Gigo Leme Netto Juiz de Direito em Substituição.

#### EDITAL DE CITACÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

**AUTOS: 2007.0002.4757-8/0**  
**AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO**  
**REQUERENTE: TOMAZ GOMES DE SOUSA**  
**REQUERIDO: HONORATA PEREIRA DE SOUSA**

**FINALIDADE:** CITAR: HONORATA PEREIRA DE SOUSA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliado em lugar INCERTO e NÃO SABIDO para que, QUERENDO, contestar a ação no prazo legal e INTIMAR para comparecer no edifício do Fórum de Colméia – TO., na sala de audiência, acompanhado de advogado e testemunhas independente de intimação, para a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 22 de novembro de 2007, às 14:00 horas, eventual contestação deverá ser oferecida nessa audiência.  
**ADVERTÊNCIA** Advertindo-a de que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, para responder os termos da presente ação, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela autora. (art. 285 e 319 do CPC).  
**DESPACHO:** Tendo em vista o choque das pautas de audiências entre Colméia e Miracema do Tocantins, onde sou titular, redesigno a audiência designada às fls. 18 pra o dia 22.11.2007, às 14:00 horas. Renovem-se as intimações. Intime-se, inclusive o Ministério Público. Colméia – TO., 10.08.2007. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto, Juiz de Direito em substituição. Colméia – TO., 30 de agosto de 2007.

#### EDITAL DE CITACÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

**AUTOS: 2006.0007.9264-0/0**  
**AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO**  
**REQUERENTE: MARIA HELENA BORGES SOUSA**  
**REQUERIDO: LINDOVAL RODRIGUES DE SOUSA**

**FINALIDADE:** CITAR: LINDOVAL RODRIGUES DE SOUSA, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em lugar INCERTO e NÃO SABIDO para que, QUERENDO, contestar a ação no prazo legal e INTIMAR para comparecer no edifício do Fórum de Colméia – TO., na sala de audiência acompanhado de advogado e suas testemunhas no dia 13 de dezembro de 2007, às 16:30 horas.  
**ADVERTÊNCIA** Advertindo-a de que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, para responder os termos da presente ação, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela autora. (art. 285 e 319 do CPC).  
**DECISÃO:** Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/12/07, às 16:30 horas; Eventual contestação deverá ser oferecida nessa audiência; Para a provável hipótese de revelia, nomeio curador especial à parte ré o Dr. Rodrigo Okpis, que deverá ser intimado para comparecer à audiência; Cite-se por edital o(a) ré(u), de forma que decorram, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias entre a primeira publicação e a data da audiência; Intime-se o autor para comparecer na audiência designada, com as testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Intime-se, inclusive, o curador especial e o Ministério Público. Colméia – TO., 27.07.2007. Drª. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito em Substituição.  
**SEDE DO JUÍZO:** Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (63) 3457.1361 Colméia – TO., 30 de agosto de 2007. André Fernando Gigo Leme Netto Juiz de Direito Substituição.

#### EDITAL DE CITACÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DILIGÊNCIA DO JUÍZO

**AUTOS Nº : 2007.0002.9801-6/0**  
**AÇÃO: CAUTELAR DE ARRESTO COM PEDIDO DE LIMINAR**  
**REQUERENTE: EUDÁZIO NOBRE DA SILVA**  
**REQUERIDO: PAULO HENRIQUE CAVALINI DE ASSIS**

**FINALIDADE:** CITAR: PAULO HENRIQUE CAVALINI DE ASSIS, brasileiro, divorciado, residente e domiciliado em lugar INCERTO e NÃO SABIDO para QUERENDO contestar a ação no prazo legal do arresto: do direito do devedor, Paulo Henrique Cavalini de Assis, de 1.225 (um mil duzentas e vinte e cinco) arrobas. INTIMAR: o requerido da Decisão da Liminar proferida às fls. 23/28.  
**ADVERTÊNCIA:** Advertindo-o de que o prazo para contestação será de 05 (cinco) dias, contados a partir da data de citação, sob pena de confissão e não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelos autores.  
**DESPACHO DE FLS. 66.** Cite-se o requerido conforme determinado a fls. 27, bem como intime-se o mesmo da decisão de fls. 23 à 28, via edital com o prazo de 30 dias.  
**PARTE FINAL DA DECISÃO DA LIMINAR FLS 23/28** Assim sendo e forte no que dispõe o art. 814 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido e determino o arresto do direito do devedor, Paulo Henrique Cavalini de Assis, de 1.225 (um mil duzentas e vinte e cinco) arrobas, constituído no

contrato entablado com o Sr. Carlos Antônio da Mata, devendo o mesmo, na oportunidade do cumprimento da medida, ser intimado, via precatória: a) – para entregar cópia do contrato autenticado em Juízo, no prazo legal, ou se preferir entregar ao oficial de justiça; b) – que não satisfaça parte da obrigação contratual, consistente em 1.225 (um mil e duzentos e vinte e cinco) arrobas de vaca, senão por ordem judicial, tornando-se a partir deste momento, depositário judicial das arrobas, com todas as responsabilidades atinentes ao cargo, devendo assinar como depositário no termo ou no próprio mandado de intimação da liminar; c) - que não pratique qualquer ato de disposição das 1.225 (um mil e duzentos e vinte e cinco) de vaca arrestandas; d) – que no dia 28/02/2008 deposite em Juízo, a importância atinente a 1.225 (um mil e duzentos e vinte e cinco) arrobas de vaca, devendo na época ser expedido ofício para abertura de conta. Efetivada a medida, CITE-SE o demandado por todos os termos e atos do processo, bem assim para apresentar contestação, querendo, em 05 (cinco) dias e ainda intime-se o requerido da liminar proferida, via edital. Intime-se o requerente, outrossim, a fim de que preste, no prazo de 48 horas, caução real ou fidejussória, no valor equivalente a 1225 (um mil duzentos e vinte e cinco) arrobas de vaca, sob pena de revogação da liminar. Intime-se. SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (0xx63) 3457.1361 Colméia- TO; 30 de agosto de 2007. André Fernando Gigo Leme Netto Juiz de Direito em Substituição.

## MIRACEMA

### 1ª Vara Criminal

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 60 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antonio Silva Castro, MM. Juiz de Direito Substituto Automático da Vara Criminal desta Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste INTIMA o denunciado VALDIMIRO PEREIRA DA CRUZ, brasileiro, brasileiro, amasiado, lavrador, natural de Novo Acordo, nascido em 29/09/1978, filho de Aureliano Pereira dos Reis e Lourença Pereira da Cruz, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença extintiva a punibilidade prolatada às fls. 135/136 nos Autos da Ação Penal n.º 3.026/98, pela prática do crime descrito nas sanções do art. 12, da Lei 6.368/76, cuja parte expositiva passo a transcrever a seguir: "...Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 61 do CPP c/c os artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109 inciso V, 114, II, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente VALDIMIRO PEREIRA DA CRUZ, suso qualificado, pela ocorrência da prescrição, reconhecendo antecipadamente em razão da pena a ser aplicada não poder ultrapassar o limite superior da pena a ser aplicada e de consequência. Publique - se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas que sejam as formalidades legais. Custas ex-vi legis. Miracema do Tocantins, aos 03/04/2006 – (a) Dr. Marco Antonio Silva CASTRO – Juiz de Direito." DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos (06/09/2007), seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete. MARCO ANTONIO SILVA CASTRO Juiz de Direito (Substituto Automático)

## PALMAS

### 3ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

#### Autos no: 2006.0006.2440-3

**Ação:** Indenização  
**Requerente:** Aldenora Chaves da Costa e Adolfo Nunes da Costa  
**Advogado(a):** Dr. Hugo Barbosa Moura  
**Requerida:** Ligia Fenato Machado Rochetti  
**Advogado(a):** Dra. Veralba Barbosa Silveira e Dra. Talita de Souza do Nascimento  
**Requerido:** Edilmar Lenza  
**Advogado(a):** não constituído  
**INTIMAÇÃO:** Ficam as partes intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento redesignada para o dia 30 de outubro de 2007 às 14 horas, no Fórum local.

#### Autos no: 2005.0000.5184-7

**Ação:** Execução  
**Requerente:** João Gonçalves dos Santos e outra  
**Advogado(a):** Dr. Marcos Aires Rodrigues  
**Requerido:** Antônio Jorge Godinho  
**Advogado(a):** Dr. Fernão Pierre Dias Campos  
**INTIMAÇÃO:** Ficam as partes intimadas para a realização do 1º leilão no dia 27 de setembro de 2007, às 14 horas, no Fórum local, caso não haja licitante, fica designado o dia 17 de outubro de 2007 no mesmo horário e local para a realização do 2º leilão.

#### Autos no: 2005.0000.6211-3

**Ação:** Cobrança  
**Requerente:** Manoela Rita Gutierrez  
**Advogado(a):** Dra. Patrícia Wiensko  
**Requerido:** Jean Faber Moura Borges  
**Advogado(a):** não constituído  
**INTIMAÇÃO:** Fica a parte autora intimada a comparecer na Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 18 de outubro de 2007 às 14 horas, no Fórum local.

#### Autos no: 2006.0007.6541-4

**Ação:** Declaratória  
**Requerente:** J. Ribeiro da Silva e Cia Ltda. (Auto Posto Star)  
**Advogado(a):** Dr. Gláucio Henrique Lustosa Maciel e Dra. Iranice de Lourdes da Silva Sá  
**Requerido:** Telegoiás Celular Vivo S/A  
**Advogado(a):** Dr. Anderson de Souza Bezerra e Dra. Claudiene Moreira de Galiza  
**INTIMAÇÃO:** Fica a parte autora, intimada no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada e documentos.



**Autos no: 2007.0004.7945-2**

Ação: Busca e apreensão  
 Requerente: Banco ABN Amro Real S/A  
 Advogado(a): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi  
 Requerido: Comercial de Pneus Ciart Ltda.  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 43-v.

**Autos no: 2007.0004.8013-2**

Ação: Execução  
 Exequente: Magna Tavares Costa  
 Advogado(a): Dr. Ivan de Souza Segundo  
 Executado: Thiago Jacob Moura  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 13-v.

**Autos no: 2007.0004.8150-3**

Ação: Indenização  
 Requerente: Marcelo Costa Primo e Elton Gomes dos Santos  
 Advogado(a): Dr. Esly de Almeida Lopes Barros  
 Requerido: Alicio Joaquim Sousa  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 73-v.

**Autos no: 2007.0003.8494-0**

Ação: Indenização  
 Requerente: Renata Ruas Almeida Oliveira  
 Advogado(a): Dr. Gustavo Fidalgo e Vicente  
 Requerido: Vivo S/A  
 Advogado(a): Dr. Anderson de Souza Bezerra e Dra. Claudiene Moreira de Galiza  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada e documentos.

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ, TUDO NOS TERMOS DO ARTIGO 236 DO CPC:

**Autos no: 0485/99**

Ação: Execução  
 Exequente: Banco do Brasil S/A  
 Advogado(a): Dr. Hélio Brasileiro Filho  
 Executado: Scala Ind. Com. de Couro, Calçados e Artefatos de Couro Ltda.; Wolfgang Teske e Marta Isabel Teske  
 Advogado(a): 1º requerido: Dr. Túlio Jorge Chegury; 2º requerido: Dr. Mauro José Ribas e 3º requerido: não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Designo hasta pública para o dia 10 de outubro próximo vindouro, às 14 horas, no átrio do Fórum, por preço superior ao apresentado no laudo de avaliação. Não havendo licitantes, será repetido o ato no dia 29 de outubro próximo futuro, no mesmo horário e local, pelo maior lance, desde que não seja preço vil (CPC, art. 692). Expeça-se edital com os requisitos do artigo 686 do CPC, devendo o exequente promover a publicação nos termos do artigo 687, caput e § 3º, do referido Codex. Intime-se pessoalmente o executado (CPC, art. 687, § 5º). Antes, porém, deverá o exequente ser intimado para preparar a diligência. Ao contador para os cálculos. (Ficando desde já o exequente intimado, para no prazo de 05 (cinco) dias providenciar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para cumprimento do mandado, bem como para pegar o edital em cartório para a publicação.)

**Autos no: 2571/02 (2005.0001.6202-9)**

Ação: Execução  
 Exequente: Macedo Comercial de Materiais de Construções Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Irineu Derli Langaro  
 Executado: Lúbia de Araújo Albuquerque e outro  
 Advogado(a): Dr. Eder Mendonça de Abreu  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) indefiro por ora, o pedido de penhora on line de fls. 63/64. Redesigno o leilão para o dia 10 de outubro próximo vindouro, às 14 horas, no átrio do Fórum, por preço superior ao apresentado no laudo de avaliação (fl. 48). Não havendo licitantes, será repetido o ato no dia 29 de outubro próximo futuro, no mesmo horário e local, pelo maior lance, desde que não seja preço vil (CPC, art. 692). Expeça-se edital com os requisitos do artigo 686 do CPC, devendo o exequente promover a publicação nos termos do artigo 687, caput e § 3º, do referido Codex. Intime-se pessoalmente os executados, no endereço declinado à fl. 63 (CPC, art. 687, § 5º). Antes, porém, deverá o autor ser intimado para preparar a diligência. Ao contador para os cálculos. (Ficando desde já o autor intimado, para no prazo de 05 (cinco) dias providenciar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para cumprimento do mandado, bem como para pegar o edital em cartório para a publicação.)

**Autos no: 3016/02**

Ação: Execução  
 Exequente: Romenthier Ítalo Pagano e sua esposa  
 Advogado(a): Dr. João Aparecido Bazolli  
 Executado: Célia Regina Oliveira Gamera  
 Advogado(a): Dr. Marcos Garcia de Oliveira  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o pedido de fl. 126, conforme requerido. Designo a hasta pública para o dia 10 de outubro próximo vindouro, às 14 horas, no átrio do Fórum, por preço superior ao apresentado no laudo de avaliação. Não havendo licitantes, será repetido o ato no dia 29 de outubro próximo futuro, no mesmo horário e local, pelo maior lance, desde que não seja preço vil (CPC, art. 692). Expeça-se edital com os requisitos do artigo 686 do CPC, devendo o exequente promover a publicação nos termos do artigo 687, caput e § 3º, do referido Codex. Intime-se pessoalmente o executado (CPC, art. 687, § 5º). Antes, porém, deverá o exequente ser intimado para preparar a diligência. Ao contador para os cálculos. Outrossim, ressalto que é dever do exequente providenciar averbação do registro da penhora no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor

do ato, independentemente de mandado judicial, a fim de que haja presunção absoluta de conhecimento de terceiros, nos termos do art. 659, § 4º do CPC, (redação dada pela nova Lei n.º 11.382/06). (Ficando desde já o exequente intimado, para no prazo de 05 (cinco) dias providenciar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para cumprimento do mandado, bem como para pegar o edital em cartório para a publicação.)

**Autos no: 3333/03**

Ação: Revisional de Cláusulas Contratuais  
 Requerente: Sandra Remigio dos Santos  
 Advogado(a): Dr. Paulo Francisco Carminatti Barbero  
 Requerido: Cia de Crédito, Financiamento e Investimento Renault do Brasil  
 Advogado(a): Dra. Priscila Costa Martins  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora por falta de provas dos fatos constitutivos do direito (CPC, art. 333, I) e conseqüentemente extingo o processo nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil determinando que a autora dê cumprimento integral ao que foi contratado entre as partes. Revogo integralmente a tutela antecipada concedida às fls. 49/50, autorizando o requerido a executar todas as cláusulas do contrato, bem como a tomar todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento, dentro do exercício regular do direito que lhe cabe. Por se tratar de valor incontroverso, autorizo o requerido a levantar do valor depositado pela autora, descontados aí as custas processuais e taxa judiciária, se houver remanescentes. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária na integralidade, e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), levando em conta as diretrizes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, sem que a autora pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação acima, determino que se intime o advogado do requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a atualização do débito, incluindo-se aí, a multa e 10% (dez por cento), a partir dos 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 475-J). (...)

**Autos no: 2006.0009.0548-8**

Ação: Reparação de Danos  
 Requerente: Altamir Perpétuo Ferreira  
 Advogado(a): Dr. Oswaldo Penna Júnior  
 Requerido: Banco do Brasil S/A  
 Advogado(a): Dra. Keyla Márcia Gomes Rosal e outros  
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Defiro as seguintes provas requeridas pelo autor: a) prova testemunhal, cujo rol encontra-se acostado à fl. 60, as quais comparecerão em audiência independente de intimação; b) juntada de documentos. Defiro as seguintes provas requeridas pelo réu: a) prova testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, que antecedem a audiência, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação; b) depoimento pessoal do autor, devendo ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência, com as advertências de praxes. (Ficando desde já a parte requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado). Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16 de outubro de 2007, às 16 horas.

**Autos no: 2004.0000.0662-2 (3477/04)**

Ação: Indenização  
 Requerente: Mônica Calassa  
 Advogado(a): Dra. Lillian Abi Jaudi Brandão  
 Requerido: Fábio Serrazul Silveira  
 Advogado(a): Dr. Hélio Miranda  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Processo saneado (52-v/53). A oitiva das testemunhas arroladas pelo requerido foi deprecada duas vezes, entretanto, em ambos os atos as cartas precatórias foram devolvidas por falta de preparo, apesar de ter sido devidamente intimado o advogado do requerido para proceder o recolhimento das custas para cumprimento das referidas cartas precatórias, sendo assim, precluiu o seu direito. Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18 de outubro de 2007 às 16 horas.

**Autos no: 2005.0001.1548-9**

Ação: Cautelar Inominada  
 Requerente: Robson Dante Gonzaga Santana  
 Advogado(a): Dra. Márcia Ayres da Silva (escritório modelo da UFT)  
 Requerido: Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA  
 Advogado(a): Dr. Josué Pereira de Amorim  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o pagamento da locomoção do Oficial de justiça, a fim de que seja o requerente intimado a comparecer na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17 de outubro de 2007, às 14 horas, no intuito de que seja colhido o seu depoimento pessoal. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja novamente, o pagamento da locomoção, o direito a produção da referida prova estará precluso.

**Autos no: 2005.0000.1903-0**

Ação: Embargos à Execução  
 Embargante: André Fernando dos Santos  
 Advogado(a): Dra. Cristiane Worm e Dr. Osório João Worm  
 Embargado: Chirlene Evangelista Vasco  
 Advogado(a): Dr. Fábio Alves dos Santos  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intimem-se os patronos CRISTIANE WORM e OSÓRIO JOÃO WORM, nos termos do art. 45 do CPC, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovarem nos presentes autos que devidamente justificaram ou tentaram justificar a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie substituto para prosseguir na causa.

**Autos no: 2006.0002.5094-5**

Ação: Cancelamento de Protesto  
 Requerente: Papelaria do Estudante Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Agérbon Fernandes de Medeiros  
 Requerido: Confecção e Acessórios GLT Ltda.; Banco Safra S/A e Banco Sudameris S/A  
 Advogado(a): 1º requerido: não constituído; 2º requerido: Dearley Kuhn; 3º requerido: Leandro Rógeres Lorenzi

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de direito.

**Autos no: 2005.0003.5602-8**

Ação: Busca e Apreensão  
Requerente: Banco Bradesco S/A  
Advogado(a): Dr. Fabiano Ferrari Lenci  
Requerido: Nery Michelin  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Vistos, etc. Processo fulminado pelo disposto no artigo 267, VIII do CPC. Decreto sua extinção. (Prolator: Juiz Luiz Otávio de Queiroz Fraz).

**Autos no: 2005.0000.6326-8**

Ação: Cobrança  
Requerente: Pneu's Mil Comercial Ltda.  
Advogado(a): Dr. Edson Monteiro de Oliveira Neto  
Requerido: José Aluizio dos Santos  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) defiro o pedido de fl. 66, para que se proceda a citação do requerido, via edital, com prazo dilatório de 30 (trinta) dias, para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento redesignada para o dia 21 de novembro de 2007 às 14 horas. Ficando desde já o autor intimado para comparecer em cartório e buscar o edital de citação para providenciar sua publicação no prazo de 05 (cinco) dias.

**Autos no: 2005.0000.6523-6**

Ação: Monitoria  
Requerente: Companhia de Saneamento do Tocantins – Saneatins  
Advogado(a): Dra. Maria das Dores Costa Reis e outros  
Requerido: Paulo Santos Oliveira  
Advogado(a): Dr. Márcio Augusto Monteiro Martins  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Tratando-se de direito disponível, designo audiência preliminar de conciliação e ordenação do procedimento (CPC, art. 331) para o dia 17 de outubro próximo vindouro, às 16:30 horas. Intimem-se os advogados via Diário da Justiça (CPC, art. 236), ciente de que nessa audiência, caso não se realize acordo, serão fixados os pontos controvertidos, indicadas as provas a serem produzidas e ordenado o processo (CPC, art. 331, § 2º).

**Autos no: 2005.0000.6528-7**

Ação: Monitoria  
Requerente: Companhia de Saneamento do Tocantins – Saneatins  
Advogado(a): Dra. Maria das Dores Costa Reis e outros  
Requerida: Corina Batista de Souza  
Advogado(a): Dr. João Aparecido Bazolli (escritório modelo da UFT)  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Tratando-se de direito disponível, designo audiência preliminar de conciliação e ordenação do procedimento (CPC, art. 331) para o dia 17 de outubro próximo vindouro, às 15:30 horas. Intimem-se os advogados via Diário da Justiça (CPC, art. 236), ciente de que nessa audiência, caso não se realize acordo, serão fixados os pontos controvertidos, indicadas as provas a serem produzidas e ordenado o processo (CPC, art. 331, § 2º).

**Autos no: 2006.0009.6545-6**

Ação: Execução  
Exeqüente: Irmãos Vidigal Ltda.  
Advogado(a): Dr. Christian Zini Amorim  
Executado: JCR Com. de Produtos Alimentícios Ltda.-ME  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro parcialmente o pedido de fls. 42/43, uma vez que a habilitação de crédito é processo autônomo e deve ser requerido pelo credor, perante ao Juízo onde tramita o processo de recuperação judicial do executado. Destarte, SUSPENDO o presente processo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 35/38. (...).

**Autos no: 2007.0003.6622-4**

Ação: Exceção de incompetência  
Excipiente: Temar – Transporte e Distribuidora de Bebidas Ltda.  
Advogado(a): Dr. Arival Rocha da Silva Luz  
Excepto: Francisdalma Ferreira Lopes  
Advogado(a): Dr. Sebastião Luis Vieira Machado  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a exceção de incompetência e determino o seu processamento. De acordo com os artigos 306 e 265, III, do CPC, suspendo o processo até que a exceção seja julgada. Intime-se o excepto, na forma do artigo 236 do CPC, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação (CPC, art. 308).

**Autos no: 2007.0004.6706-3**

Ação: Anulatória  
Requerente: Cleonice Barbosa Silva  
Advogado(a): Dra. Gisele de Paula Proença  
Requerido: Werley Júnior Barbosa Silva e Ester Soares Ferreira Silva  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 30/32, para manter a decisão proferida às fls. 28/29, pelos seus próprios fundamentos.

**Autos no: 2006.0006.7204-1**

Ação: Busca e Apreensão  
Requerente: Banco Honda S/A  
Advogado(a): Dr. Ailton Alves Fernandes  
Requerido: Jaira Sousa Pereira  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: A expedição de ofício ao DETRAN/TO determinando o bloqueio da documentação do veículo é medida desnecessária, haja vista que o bem já está sob o gravame da alienação fiduciária, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de fl. 41.

**Autos no: 2005.0002.7326-2**

Ação: Monitoria  
Requerente: Luciano da Cruz Diniz  
Advogado(a): Dr. Clóvis Teixeira Lopes

Requerido: Rharry da Silva Bastos  
Advogado(a): Dr. Willians Alencar Coelho  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o pedido de fl. 61, conforme requerido. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

**Autos no: 2007.0000.7513-0**

Ação: Impugnação à assistência judiciária  
Requerente: Banco do Brasil S/A  
Advogado(a): Dra. Keyla Márcia Gomes Rosal e outros  
Requerido: Altamir Perpétuo Ferreira  
Advogado(a): Dr. Oswaldo Penna Júnior  
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. (...) Custas inexistentes. Honorários indevidos.

**Autos no: 2006.0008.7668-2**

Ação: Cautelar  
Requerente: Bispo Gomes do Bonfim  
Advogado(a): defensor público  
Requerido: Banco do Brasil S/A  
Advogado(a): Dr. Anselmo Francisco da Silva  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o referido prazo intime-se a parte requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de direito.

**Autos no: 2006.0007.7910-5**

Ação: Execução  
Exeqüente: Sociedade Vale do Araguaia de Comunicação Ltda. (Rádio Jovem Palmas FM)  
Advogado(a): Dra. Célia Regina Turri de Oliveira  
Executado: De Paula Comércio de Alimentos (Beer Chopp)  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o referido prazo intime-se a parte requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de direito.

**Autos no: 2007.0004.8171-6**

Ação: Embargos à execução  
Embargante: Marcelo Caetano-ME  
Advogado(a): Dr. Ivan de Souza Segundo  
Embargado: G-Pel Grafopel Papeis Ltda.  
Advogado(a): Dr. Francisco F. Maciel e Dra. Eugênia Maria Brandão  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo os embargos porquanto tempestivos, suspendendo o andamento da execução. Intime-se o exeqüente, nos moldes preceituados pelo artigo 236 do CPC, para, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 740), impugnar os embargos.

**Autos no: 2007.0001.8218-2**

Ação: Reparação de danos  
Requerente: Ismael Dias Pereira  
Advogado(a): Dr. Marcelo Soares Oliveira  
Requerido: Banco HSBC Bank Brasil S/A  
Advogado(a): Dra. Márcia Caetano de Araújo  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam o pagamento das referidas custas processuais, nos termos do art. 26, § 2º do CPC. (...)

**Autos no: 2007.0003.8728-0**

Ação: Indenização  
Requerente: Marcilene Ribeiro de Castro  
Advogado(a): Dr. Christian Zini Amorim  
Requerido: Vivo Telegoiás Celular S/A  
Advogado(a): Dr. Anderson de Souza Bezerra e Dra. Claudiene Moreira de Galiza  
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

### **3ª Vara Criminal**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.**

Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2007.0005.0139-3/0, que o Ministério Público desta Comarca move, como Autor, contra o acusado FÁBIO SILVA DE LIMA, vulgo "Fabinho", brasileiro, solteiro, pintor, nascido aos 19.08.1985 em Parauapebas – PA, filho de Maria de Nazaré dos S. Silva e Pedro Cândido de Lima. Consta do incluso inquérito policial que, no dia 7 de abril de 2007, por volta das 18:30 horas, no estabelecimento comercial Silva Reis, situado na 307 Norte, Alameda 21, Lote 38, o denunciado Fábio Silva de Lima, vulgo "Fabinho", conjuntamente com outras três pessoas ainda não identificadas, com unidade de designios e repartição de tarefas visando ao propósito comum, subtraíram para si próprios, mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, e violência, subtraíram R\$ 700,00 do caixa e uma corrente de ouro e mais R\$ 100,00 da proprietária do local. Consta do procedimento inquisitorial que três dos denunciados ingressaram no estabelecimento, um deles com uma arma de fogo na mão, e o quarto indivíduo permaneceu do lado de fora, cuidando das bicicletas. Assim que ingressaram na loja, os denunciados anunciaram o assalto, tendo um deles arrancado do pescoço da vítima Maria de Fátima Reis e Silva um cordão de ouro com pingente, enquanto os demais ameaçavam a vítima Aylton Nunes da Silva, que, antes de entregar o dinheiro do caixa, levou uma coronhada na cabeça, dada por um dos denunciados. Após a ação, os denunciados se evadiram do local em bicicletas, tendo as vítimas, posteriormente, efetuado o reconhecimento de um deles na Delegacia de Polícia. Ante o exposto, o Ministério Público denuncia FÁBIO SILVA DE LIMA, vulgo "Fabinho", e outras três pessoas ainda não devidamente identificadas nos autos, como incurso no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, sabido, fica CITADO pelo presente, bem como INTIMADO a comparecer

perante este Juízo, no Edifício do Fórum São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, 1º Andar, Sala 20, Palmas- TO, no dia 13 de dezembro de 2007, às 14:00 horas, acompanhado de advogado, pois, em caso contrário, este juízo nomear-lhes-à defensor. (art. 185 do CP), a fim de ser qualificado e interrogado, se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverão comparecer, sob pena de revelia. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas -TO, aos 31 de agosto de 2007. Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal.

### **1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

#### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES BOLETIM Nº 024/2007**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

#### **AUTOS Nº: 4.482/02**

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL  
EMBARGANTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PALMAS  
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DECISÃO: "(...) A sentença prolatada está clara por seus próprios argumentos, devendo ser mantida tal qual está lançada. Sendo assim, julgo improcedentes os embargos apresentados. Ratifico todos os termos da sentença por seus próprios argumentos. Publique-se. Intimem-se. Palmas, aos 17 de agosto de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

#### **AUTOS Nº: 5.129/02**

AÇÃO: ANULATÓRIA c/c INDENIZAÇÃO  
REQUERENTE: Espólio de RAIMUNDO DA SILVA ALENCAR, representado pela inventariante VALTERINA ARRUDA ALENCAR e OUTROS  
ADVOGADO: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA e OUTROS  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre a contestação de fls. 156/166 e documentos, manifestem-se os autores. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 30 de agosto de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito".

#### **AUTOS Nº: 5.520/03**

AÇÃO: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA  
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO  
REQUERIDO: MARIA DO ESPÍRITO SANTO LOPES e OUTRO  
ADVOGADO: JOÃO PAULA RODRIGUES e OUTRO  
DESPACHO: "Intime-se a parte autora para dizer se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Palmas, aos 27 de agosto de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

#### **AUTOS Nº: 5.828/03**

AÇÃO: DECLARATÓRIA  
REQUERENTE: VIDROTINS COMÉRCIO DE VIDROS LTDA  
ADVOGADO: VANDERLEY ANICETO DE LIMA e OUTRO  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DESPACHO: "Recebo o presente recurso de apelação em seu duplo efeito, eis que tempestivo e preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, com fundamento no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o recorrido para, no prazo legal, em querendo, apresentar suas contrarrazões. (...) Palmas-TO, em 16 de agosto de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

#### **AUTOS Nº: 5.950/04**

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL  
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO  
REQUERIDO: JUCIVALDO DE ARAÚJO MARTINS  
ADVOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO – Defensor Público  
DESPACHO: "I – À parte requerente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção, com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 24 de agosto de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

#### **PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0000.3893-0**

AÇÃO: ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL  
REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS  
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DECISÃO: "(...) A sentença prolatada está clara por seus próprios fundamentos, devendo ser mantida tal qual está lançada. Sendo assim, julgo improcedentes os embargos apresentados. Ratifico todos os termos da sentença por seus próprios argumentos. Publique-se. Intimem-se. Palmas, aos 16 de agosto de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

#### **PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0002.6560-0**

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO  
REQUERENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS JORDAL LTDA  
ADVOGADO: ALDECIMAR ESPERANDIO  
REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DESPACHO: "Designo a data de 25 de outubro de 2007, às 14:30 horas, para realização da audiência de conciliação. Intimem-se. Palmas, aos 17 de agosto de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

#### **PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0004.8368-0**

AÇÃO: ANULAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

REQUERENTE: GLÁUCIA MARIA DIAS FERNANDES  
ADVOGADO: CARLOS VÍCTOR ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS  
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DESPACHO: "Recebo o presente recurso de apelação em seu duplo efeito, eis que tempestivo e preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, com fundamento no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o recorrido para, no prazo legal, em querendo, apresentar suas contrarrazões. (...) Palmas-TO, em 16 de agosto de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

#### **PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0005.0418-1**

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE  
REQUERENTE: ADRIANO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES e OUTRO  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS e OUTRO  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DESPACHO: "Recebo o presente recurso de apelação em seu duplo efeito, eis que tempestivo e preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, com fundamento no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o recorrido para, no prazo legal, em querendo, apresentar suas contrarrazões. (...) Palmas-TO, em 16 de agosto de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

#### **PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0008.7056-0**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO  
REQUERENTE: MARIA CONSUELO DE SOUSA ROCHA BARREIRA  
ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS  
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO  
SENTENÇA: "(...) Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito e com espeque no artigo 186 do Código Civil condeno a parte requerida pagar à autora, ressalvado o valor de R\$ 7.374,97, a importância referente à diferença entre a remuneração dos cargos de analista técnico administrativo e de analista técnico jurídico e os vencimentos de Procurador do Município, função que realmente exercia, em correspondência aos períodos de 10 de setembro de 2001 a 5 de março de 2002; 30 de junho de 2003 a 15 de julho de 2003 e 22 de janeiro de 2004 até 20 de dezembro de 2004, devendo incidir sobre a mesma correção monetária (índice do IPC) e juros legais – artigo 406 do Código Civil – a partir de cada período no qual deu-se o desvio de função. Deverá ainda a parte requerida restituir os descontos fiscais quando do pagamento da importância de R\$ 7.374,97, acrescidos de índice de correção monetária do IPC e juros legais (artigo 406 do Código Civil). Por falta de previsão legal, indefiro os pedidos de enquadramento funcional como Procuradora do Município de Palmas na referência B, do Nível I e enquadramento a partir de janeiro de 2007 na referência D do Nível I. Por não terem sido atendidos todos os interesses da parte autora, há sucumbência recíproca na proporção de 70% para a parte requerida, que deverá arcar com essa porcentagem nas custas e taxa judiciárias e o restante para a autora – bem como honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 a serem suportados pelo Município de Palmas e R\$ 300,00 pela Senhora Maria Consuelo de Sousa Rocha Barreira (a regra do art. 20, § 4º, do CPC não significa que, vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado devam ser, necessariamente, arbitrados em montante inferior a dez por cento do valor da condenação: o juiz, nesse caso, fixa a verba honorária segundo apreciação equitativa, sem outros parâmetros que aqueles definidos nas alíneas "a", "b" e "c" (STJ – 2ª T., Resp 130.430-SP, rel. Mun. Ari Pargendler, j. 1.12.97, não conheceram, v.u., DJU 15.12.97, p. 66.362 – citado por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêia na obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, São Paulo, 38ª edição, pág. 150), verba de sucumbência essa que deverá ser corrigida a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Em face da condenação parcial por parte do Município de Palmas, deveria esta sentença submeter-se ao duplo grau de jurisdição (artigo 475, I, do Código de Processo Civil); não obstante, em razão do estado de saúde da Senhora Maria Consuelo Rocha Barreira – fls. 147, deixo de fazê-lo com espeque no juízo de equidade (sumum jus summa injuria – Terêncio citado por Cícero). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 27 dias do mês de agosto do ano de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

#### **PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0009.2569-1**

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO  
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
EMBARGADO: BENEDITO TEIXEIRA SILVA  
ADVOGADO: HÉLIO FÁBIO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO  
PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0008.1443-1  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA  
EXEQUENTE: BENEDITO TEIXEIRA SILVA  
ADVOGADO: HÉLIO FÁBIO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO  
EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
SENTENÇA: "(...) Em tais circunstâncias, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para o efeito de declarar devida a cobrança dos 11% (onze por cento) sobre o valor excedente ao limite máximo estabelecido pelo regime geral de previdência social, a partir da parcela de proventos do mês de janeiro de 2004 até agosto de 2006, prosseguindo-se a ação de execução de sentença em trâmite neste juízo sob o protocolo de nº 2006.0008.1443-1/0. Condeno, assim, o embargante ao pagamento da quantia de R\$ 60.574,06 (sessenta mil quinhentos e setenta e quatro reais e seis centavos) à parte embargada, sobre o qual incidirá juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o que preceitua o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da data da propositura da ação e correção monetária da data do arbitramento, qual seja, a da sentença. Por tratar de sucumbência recíproca e por ser a parte embargada beneficiária da justiça gratuita, deixo de condenar a parte embargada ao pagamento das custas processuais e de verba honorária. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para o devido reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 20 de agosto de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

#### **PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0001.1558-2**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO  
REQUERENTE: FREDERICO ALVES COELHO  
ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...). Ex positis, com espeque no artigo 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem julgamento do mérito. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 16 dias do mês de agosto do ano de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

#### PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0004.6686-5

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPETRANTE: MARIELLE NOGUEIRA ALVES TELES  
ADVOGADO: SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO e OUTROS  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE PALMAS  
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DESPACHO: "Intime-se a parte requerida para, no prazo legal, apresentar suas razões. Palmas, aos 16 de agosto de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

#### PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0005.9318-2

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPETRANTE: RODES ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO: JADER FERREIRA DOS SANTOS e OUTRO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA ACE – ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM  
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO  
SENTENÇA: "(...). Ex positis, extingo o presente sem julgamento do mérito com supedâneo no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas pela empresa requerente. Não são devidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 16 dias do mês de agosto do ano de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

#### PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0006.3946-8

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS  
REQUERENTE: RUBENS DE SENA BRAGA  
ADVOGADO: CLÉIA ROCHA BRAGA  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS  
DECISÃO: "(...). Pois isto, com espeque no artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a expedição de mandado ao requerido, para que, no lapso de 10 dias, retire o nome do autor dos bancos de dados do SERASA, BACEN e SPC, que digam respeito ao não pagamento da quantia de R\$ 5.710,07. Não obstante, a expedição do mandado de intimação/citação ficará condicionada à prova de não possuir realmente o autor meios para arcar com as custas processuais ou com a emenda da petição inicial da forma acima descrita. Intime-se. Palmas, aos 16 de agosto de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. ÁLVARO NASCIMENTO CUNHA, MM. Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO da empresa IRR SANTOS & CIA LTDA ME, CNPJ Nº 38.148.425/0001-15, e dos sócios solidários CORINA RODRIGUES DA SILVA, Titular do CPF nº 245.724.621-00, e IAMAR ROSANI RODRIGUES DOS SANTOS, Titular do CPF nº 305.032.561-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, executados na Ação de Execução Fiscal - Autos nº 5902/03, que lhe(s) move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, dos termos da referida ação e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 18.963,94 (Dezoito mil, novecentos, sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete (09/08/2007). (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. ÁLVARO NASCIMENTO CUNHA, MM. Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO da empresa TEODORO FERNANDES AMORIM, CNPJ Nº 282.526.081-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, executados na Ação de Execução Fiscal - Autos nº 5938/03, que lhe(s) move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, dos termos da referida ação e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 1.082,96 (Um mil e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete (09/08/2007). (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito.

### Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE

##### Processo nº : 2005.1410-0

Ação: FALÊNCIA  
Requerente: DURATEX S.A.  
Adv. : ANDRE RICARDO TANGANELI – OAB/TO 2315  
Requerida: MAP COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
Adv. : FERNANDO REZENDE - OAB/TO. 1.320  
DESPACHO: Tendo em conta a gravidade do decreto falimentar, bem como o espírito do legislador na lei 1.101/05, determino que seja intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, uma vez que noticiado neste Juízo a entabulação de um acordo entre as partes relativo à dívida reclamada à inicial. Palmas – To., 14 de agosto de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

##### Processo nº : 2005.1.0051-1

#### Ação: CONCORDATA PREVENTIVA

Concordatária: N. M. B. – SHOPPING CENTER LTDA  
Adv. : JOSUÉ PEREIRA AMORIM – OAB/TO. 790  
DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo credor habilitado Ivan César Moretti contra a sentença de fl. 1729/1731, que julgou cumprida a Concordata. Alega o Embargante que a sentença embargada foi omissa no que diz respeito a não juntada aos autos, pela concordatária, mensalmente, especificando receitas e despesas, as quais deveriam ser visadas pelo Comissário com os respectivos vistos pelo juiz, referindo que a ausência dessa formalidade já havia sido pontada e exigida, pelo ora Embargante, às fl. 1298/1300, e nada foi feito a respeito. Diz que a Concordata somente poderia ter sido julgada procedente, ou levantada, em caso de pagamento das dívidas e se cumpridas as demais obrigações assumidas pelo Devedor, nos termos do artigo 155 da LF. Os presentes Embargos de Declaração não procedem. Não há omissão a suprir. A sentença que julgou cumprida a concordata respeitou os requisitos legais, ante as circunstâncias do caso concreto. As dívidas reconhecidas foram todas quitadas e nenhuma impugnação quanto a isso foi trazida para os autos. O objetivo da concordata foi alcançado com o pagamento dos credores. Quanto à obrigação de a Concordatária apresentar as contas mensalmente, através de relatório de despesas e receitas, tal circunstância, a estas alturas mostra-se como mera irregularidade, que não comprometeu o fim do processo, plenamente atingido através da quitação dos débitos e retorno da Empresa Concordatária à normalidade de suas atividades. Em que pese ter o ora Embargante requerido a apresentação das referidas Contas de despesas e receitas, anteriormente, através da petição de fl. 1298/1300, tal pedido, não deferido, restou precluso pelas decisões posteriores que deram regular andamento ao feito, de fl. 1688, (esta determinando a apresentação pelo Comissário do Relatório), e de fl. 1705, (que determinou a publicação do edital para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 155, par. 1º da LF), ambas irrecorridas. Portanto, nada a crescer à sentença embargada, uma vez que reconhecidas cumpridas todas as obrigações assumidas pela Concordatária, realçando que a não apresentação das Contas de despesas e receitas, repise-se, mostra-se, agora, como circunstância irrelevante, porque, apesar disso, os pagamentos das dívidas ocorreu, o que faz pressupor, aliás, que nenhuma outra causa autorizadora da rescisão da concordata (art. 150 da LF) ocorreu. Alcançando o objetivo do processo pela satisfação das dívidas, e conseqüente recuperação da empresa, o levantamento da Concordata mostrou-se devido, conforme reconhecido na r. sentença embargada, não havendo omissões a serem supridas. Assim exposto, REJEITO os Embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença embargada nos termos em que prolatada. Palmas, 22 de agosto de 2007. Allan Martins Ferreira - Juiz de Direito – respondendo.

## PIUM

### Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO C/ PRAZO DE 30 DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A Doutora GRACE KELLY SAMPAIO, Juíza de Direito desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE o requerido ANTONIO ALVES BARROS, brasileiro, casado, lavrador, residente em lugar incerto e não sabido, que por Juízo se processam os autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, sob nº 2007.5.5660-0/0, tendo como requerente ELIANE DOS REIS BARROS e requerido ANTONIO ALVES BARROS, em tramite por este Juízo no Cartório do Cível. Tudo na conformidade do r. despacho a seguir transcrito: "1-defiro A Gratuidade da Justiça. 2-DESIGNO audiência para Tentativa de reconciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08/11/2007, às 08:30 horas, à qual deverão comparecer as partes acompanhadas de advogado e testemunhas. 3-Tendo em vista que a parte autora afirma que desconhece o paradeiro da parte ré, com fulcro nos arts. 231, I e II, e 232, I, do CPC, DEFIRO a citação por EDITAL. 4-Fica a parte autora ADVERTIDA de que a alegação dolosa dos requisitos acima sujeita-la-á ao pagamento de multa no valor de 5 vezes o salário mínimo (art. 233, CPC). 5-Por Edital como prazo de 20 dias, CITE-SE a parte ré para contestar o pedido no prazo de 15 dias (arts. 231, II, 232, I e 297 do CPC) e INTIMEM-NA para comparecer à audiência acompanhada de advogado e testemunhas. Conste no Edital a ADVERTÊNCIA de que a ausência de contestação acarretará a presunção de que verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 285, segunda parte, e art. 319 do CPC). 6-INTIMEM-SE, inclusive o MP: Pium – TO, 01 de agosto de 2007. GRACE KELLY SMAPAIU – Juíza de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium – TO, aos 06/08/2008.

## TAGUATINGA

### 1ª Vara Cível

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Dr. ILUIPITRANDO SOARES NETO - Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste NOTIFICAÇÃO de Revogação de Procuração, n.º2006.0009.8953-3 proposta pela outorgante Otília de Abreu Assis, brasileira, casada, lavradora, portadora do RG nº1.022.731 – SSP/GO, residente e domiciliada nesta cidade em desfavor da outorgada Zélia Alves Pessoa, brasileira, casada, do lar, portadora do RG. nº 4024965 – SSP/GO, residente nesta cidade, bem como, para ciência da REVOGAÇÃO das referidas procurações, lavradas no Cartório de Registro de Imóveis e 1º Ofício desta Comarca, no Livro nº027, às fls.62 e 124, outorgadas com a finalidade de realizar transações financeiras, junto ao Banco do Brasil S/A e a Caixa Econômica Federal, conforme despacho a seguir transcrito: "Vistos, etc. 1) notifique-se a ré para ciência do teor da petição inicial, recebida como notificação de revogação da procuração que lhe foi outorgada pela autora(fl.10). 2) Publique-se, por edital, a revogação, para prevenir terceiros. 3) Dê-se ciência da revogação, para conhecimento, ao Cartório do 1º Ofício de Notas de Taguatinga – TO, onde foi lavrada a procuração. 4) Dê-se ciência da revogação ao Banco do Brasil S/A e à BB-Financeira S/A, BB-Leasing S/A e BB-BI Banco de Investimentos S/A, através da agência de Taguatinga – TO. Taguatinga, 31 de maio de 2007. (as) Iluipitrando Soares Neto. Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e, ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Taguatinga, aos 28 de julho de 2007. Iluipitrando Soares Neto Juiz de Direito.